



Congresso Nacional

SENADO FEDERAL

Regimento Interno,
REGIMENTO COMMUM
E
CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA

Bibliotheca





#6 213900

1019661100

BIBLIOTHECA
DO
SENADO FEDERAL

NS 213980

República dos Estados Unidos do Brasil

CONGRESSO NACIONAL

1190

20

SENADO FEDERAL

REGIMENTO INTERNO,

REGIMENTO COMMUM

E

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA



* * * RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL * 1928



INDICE DO VOLUME



INDICE

	Pags.
Relação nominal dos Senhores Senadores.	11 a 16
Relação das Comissões Permanentes.	17 a 24
Relação dos funcionarios da Secretaria.	25 a 31
Indice do Regimento Interno.	32 a 62
Regimento Interno.	63 a 147
Regimento Commum	148 a 160
Constituição.	161 a 225





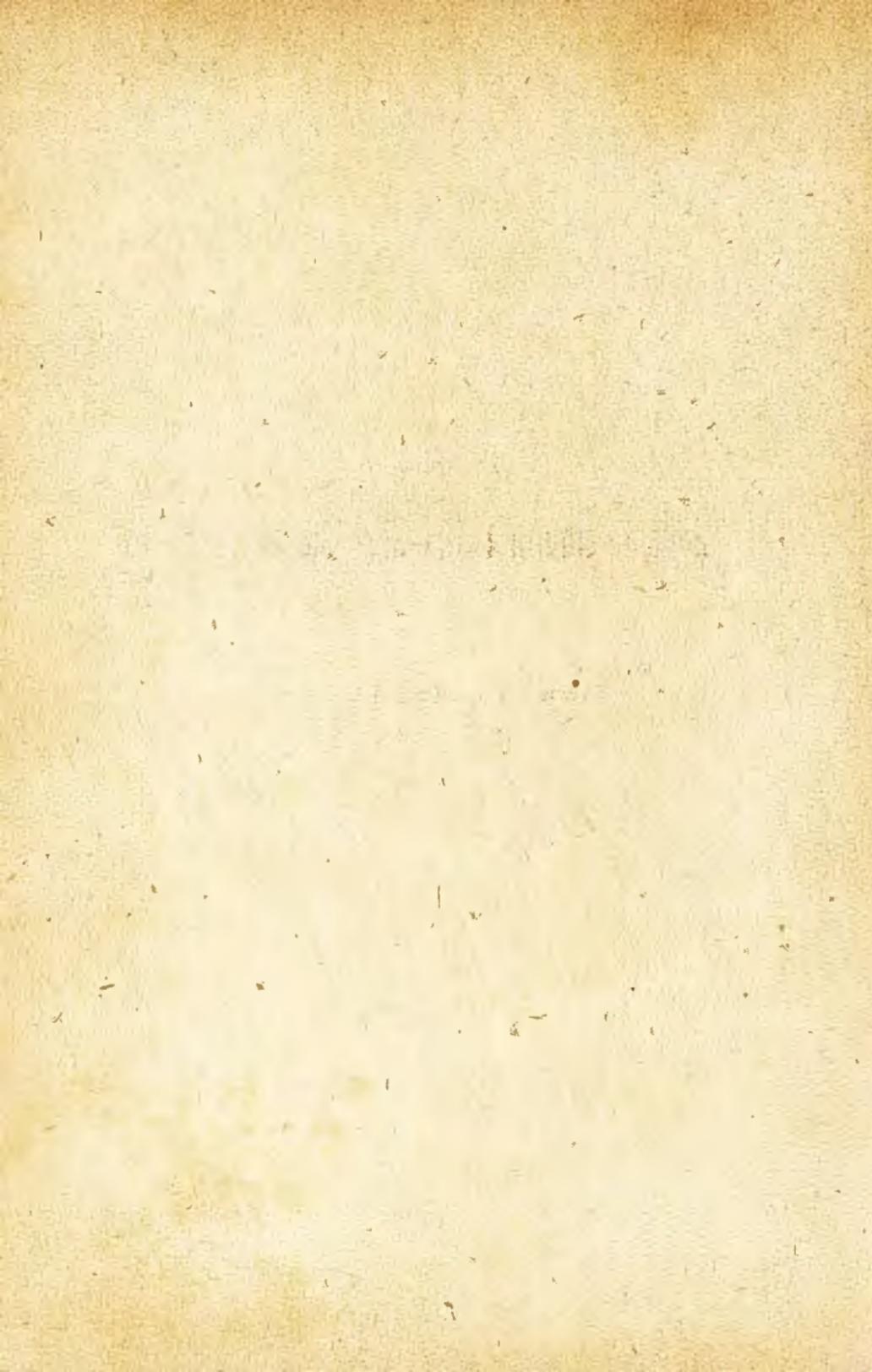
Relação nominal dos Srs. Senadores, das Com-
missões Permanentes e dos Srs. func-
cionarios da Secretaria.



Relação nominal dos Srs. Senadores

NA

Sessão de 1928



PRESIDENTE DO SENADO

DR. FERNANDO DE MELLO VIANNA

Vice-Presidente da Republica

Amazonas

Silverio José Nery,
Aristides Rocha.
Alexandre José Barbosa Lima.

Pará

Eurico de Freitas Valle,
Antonino Emiliano de Souza Castro.
Lauro Sodré.

Maranhão

Godofredo Mendes Vianna.
Manoel Bernardino da Costa Rodrigues.
Francisco da Cunha Machado.

Piauhý

Firmino Pires Ferreira.
Euripides Clementino de Aguiar.
José Pires Rebello.

Ceará

Francisco Sá.
Thomaz de Paula Pessoa Rodrigues.
João Thomé de Saboya e Silva.

Rio Grande do Norte

João de Lyra Tavares.
Joaquim Ferreira Chaves.
José Augusto Bezerra de Medeiros.

Parahyba

Venancio Neiva.
Epitacio da Silva Pessoa.
Antonio Massa.

Pernambuco

Luiz Corrêa de Britto.
Francisco de Assis Rosa e Silva.
José Henrique Carneiro da Cunha.

Alagôas

João Baptista Accyoli Junior.
José Fernandes de Barros Lima.
Manoel Joaquim de Mendonça Martins.

Sergipe

Gilberto Amado.
Augusto Cesar Lopes Gonçalves.
José Joaquim Pereira Lobo.

Bahia

Miguel Calmon du Pin e Almeida.
Pedro Francisco Rodrigues do Lago.
Antonio Ferrão Moniz de Aragão.

Espirito Santo

Joaquim Teixeira de Mesquita.
Manoel Silvino Monjardim.
Bernardino de Souza Monteiro.

Rio de Janeiro

Feliciano Pires de Abreu Sodré.
Miguel Joaquim Ribeiro de Carvalho.
Joaquim Francisco Moreira.

Capital Federal

Irineu de Mello Machado.
José Mendes Tavares.
André Gustavo Paulo de Frontin.

Minas Geraes

Arthur da Silva Bernardes.
Julio Bueno Brandão.
Francisco Alvaro Bueno de Paiva.

S. Paulo

Arnolfo Rodrigues de Azevedo.
Antonio de Lacerda Franco.
Adolpho Affonso da Silva Gordo.

Paraná

Marins Alves de Camargo.
Caetano Munhoz da Rocha.
Carlos Cavalcanti de Albuquerque.

Santa Catharina

Celso Bayma.
Felippe Schmidt.
Antonio Pereira da Silva e Oliveira.

Rio Grande do Sul

Carlos Barboza Gonçalves.
João Vespucio de Abreu e Silva.
Luiz Soares dos Santos.

Matto Grosso

Pedro Celestino Corrêa da Costa.
Antonio Francisco de Azeredo.
José Antonio Murtinho.

Goyaz

Miguel da Rocha Lima.
Olegario Herculano da Silveira Pinto.
Antonio Ramos Caiado.

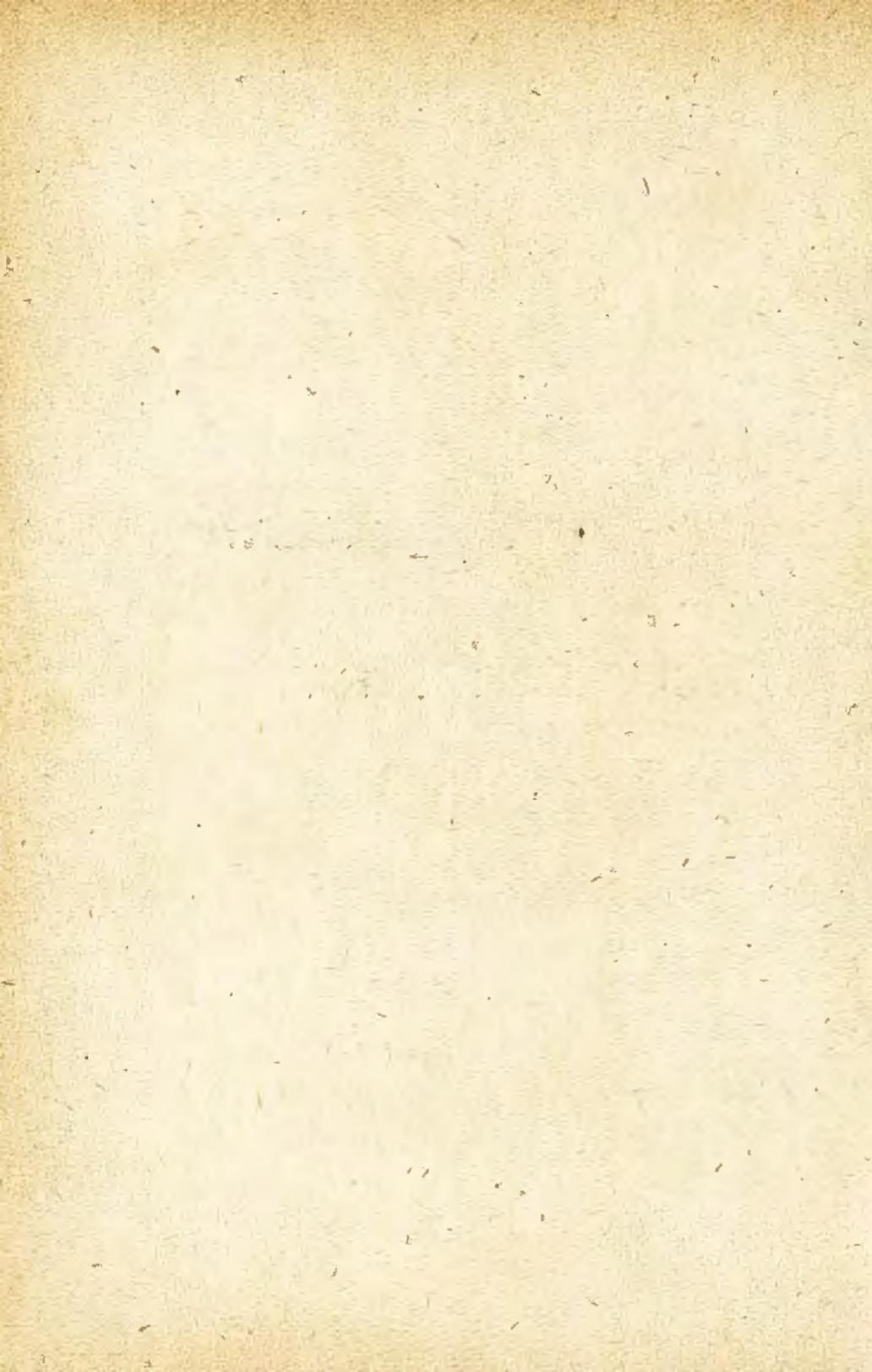




Relação das Comissões Permanentes

DO

SENADO FEDERAL



COMMISSÕES PERMANENTES

DE POLICIA

Presidente, Antonio Francisco de Aze-
redo.

1º Secretario, Manoel Joaquim de
Mendonça Martins.

2º Secretario, Silverio José Nery.

3º Secretario, José Pires Rebello.

4º Secretario, José Joaquim Pereira
Lobo.

Supplentes: Aristides Rocha, Carlos
Cavalcanti, José Murtinho, Antonio Mo-
niz e Olegario Pinto.

DE PODERES

Presidente, Miguel Calmon.

Vice-Presidente, Godofredo Vianna.

Relatores:

Soares dos Santos — Amazonas, Pará
e Maranhão;

Godofredo Vianna — Piauhy, Ceará e
Rio Grande do Norte;

Mendes Tavares — Parahyba, Pernambuco e Alagoas;

Lauro Sodré — Sergipe e Bahia;

Ferreira Chaves — Espirito Santo e Rio de Janeiro;

Thomaz Rodrigues — São Paulo e Paraná;

Antonio Massa — Santa Catharina e Rio Grande do Sul;

Manoel Monjardim — Matto Grosso e Goyaz;

Miguel Calmon — Minas Geraes e Districto Federal.

DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS

Presidente, Bueno Brandão.

Vice-Presidente, Ferreira Chaves.

• Lopes Gonçalves.

Bernardino Monteiro.

Miguel de Carvalho.

Lacerda Franco.

Aristides Rocha.

DE DIPLOMACIA, TRATADOS E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Presidente, Gilberto Amado.

Vice-Presidente, Celso Bayma.

Souza Castro.

Baptista Accioly.
Feliciano Sodré.
Godofredo Vianna.
José Augusto.

DE FINANÇAS

Presidente, Bueno de Paiva.
Vice-Presidente, João Lyra.

Relatores:

Vespucio de Abreu — Receita;
João Lyra — Fazenda;
João Thomé — Viação;
Godofredo Vianna — Exterior;
Bueno Brandão — Justiça;
Pedro Lago — Agricultura;
Felippe Schmidt — Marinha;
Eurico Valle — Guerra;
Lacerda Franco — Projectos;
Corrêa de Britto — Projectos.

DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente, Adolpho Gordo.
Vice-Presidente, Cunha Machado.
Antonio Massa.
Antonio Moniz.

Fernandes Lima.
Aristides Rocha.
Thomaz Rodrigues.

DE MARINHA E GUERRA

Presidente, Felipe Schmidt.
Vice-Presidente, Soares dos Santos.
Carlos Cavalcanti.
Mendes Tavares.
Lauro Sodré.
Eurico Valle.
Cunha Machado.

DE COMMERCIO, AGRICULTURA, IN- DUSTRIA E ARTE

Presidente, Olegario Pinto.
Vice-presidente, Miguel Calmon.
Pereira Oliveira.
Rocha Lima.
Carneiro da Cunha.

DE OBRAS PUBLICAS E EMPREZAS PRIVILEGIADAS

Presidente, Francisco Sá.
Vice-presidente, Olegario Pinto.

Ramos Caiado.
Corrêa de Britto,
Francisco Sá.
Pedro Celestinó.

DE INSTRUÇÃO PUBLICA

Presidente, José Murtinho.
Vice-presidente, Miguel Calmon.
Paulo de Frontin.
Barbosa Lima.
José Augusto.

DE SAUDE PUBLICA, ESTATISTICA E COLONIZAÇÃO

Presidente, Costa Rodrigues.
Vice-presidente, Manoel Monjardim.
Joaquim Moreira.
Teixeira Mesquita.
Carlos Barbosa.

DE REDACÇÃO DAS LEIS

Presidente, Aristides Rocha.
Vice-presidente, Euripides de Aguiar.
Antonio Massa.
Bernardino Monteiro.
Godofredo Vianna.

ESPECIAL DE CODIGO COMMERCIAL

Presidente, Adolpho Gordo.
Vice-Presidente, Bueno de Paiva.
Lopes Gonçaves.
Ferreira Chaves.
Aristides Rocha.
Cunha Machado.
Pedro Lago.
Eurico Valle.
Godofredo Vianna.

Relação nominal dos Srs. Funcionarios

DO

SENADO FEDERAL



SECRETARIA

Director

João Pedro de Carvalho Vieira.

Vice-director

Dr. Julio Barbosa de Mattos Corrêa.

SECÇÃO DE ACTAS

Chefe

Dr. J. M. da Silva Rosa Junior.

Official

Dr. Luiz Nabuco.

Sub-Official

Flavio Amorim Goulart de Andrade.

Archivista

Dr. Gil Diniz Goulart Filho.

Official

Antonio Corrêa da Silva.

Auxiliar

Hilario Ribeiro Cintra.

Bibliothecario

Dr. Antonio Souto Castagnino.

Official

Mario Gonçalves Ferreira.

Auxiliar

Mario Justino Peixoto.

Secretario da Comissão de Finanças

Dr. Benevenuto dos Santos Pereira.

Officiaes

Jacinto José Coelho.

Ubaldo Rodrigues de Andrade Pereira.

Dr. Victor Midosi Chermont.

Dr. Alberto Ferreira de Abreu Filho.

Sub-officiaes

Raymundo Pontes de Miranda Filho.
Adolpho Baptista Nogueira.
Franklin Palmeira.
Eugenio P. Marins.

REDACÇÃO DE DEBATES

Chefe

Pelagio Borges Carneiro.

Redactores

Dr. Auto de Sá.
Dr. Augusto Olympio Gomes de Castro.

Redactor dos Annaes

Dr. Alfredo da Silva Neves.

Sub-Official

Dr. Julio Gonçalves do Valle Pereira.

SECÇÃO DA TACHYGRAPHIA

Chefe

Francolino Cameu.

Sub-chefe

Ernesto Gastão de Roure.

Tachygraphos de 1ª classe

Frederico Rabello-Leite.

Renato de Castro.

Jorge da Silva Mafra.

Antonio Pereira Leitão Filho.

Dr. Mario Pollo.

Tachygraphos de 2ª classe

Guilherme Joaquim da Trindade Filho.

Fabio Aarão Reis.

Dr. José Euvaldo Fontes Peixoto.

Dr. Braz Jordão.

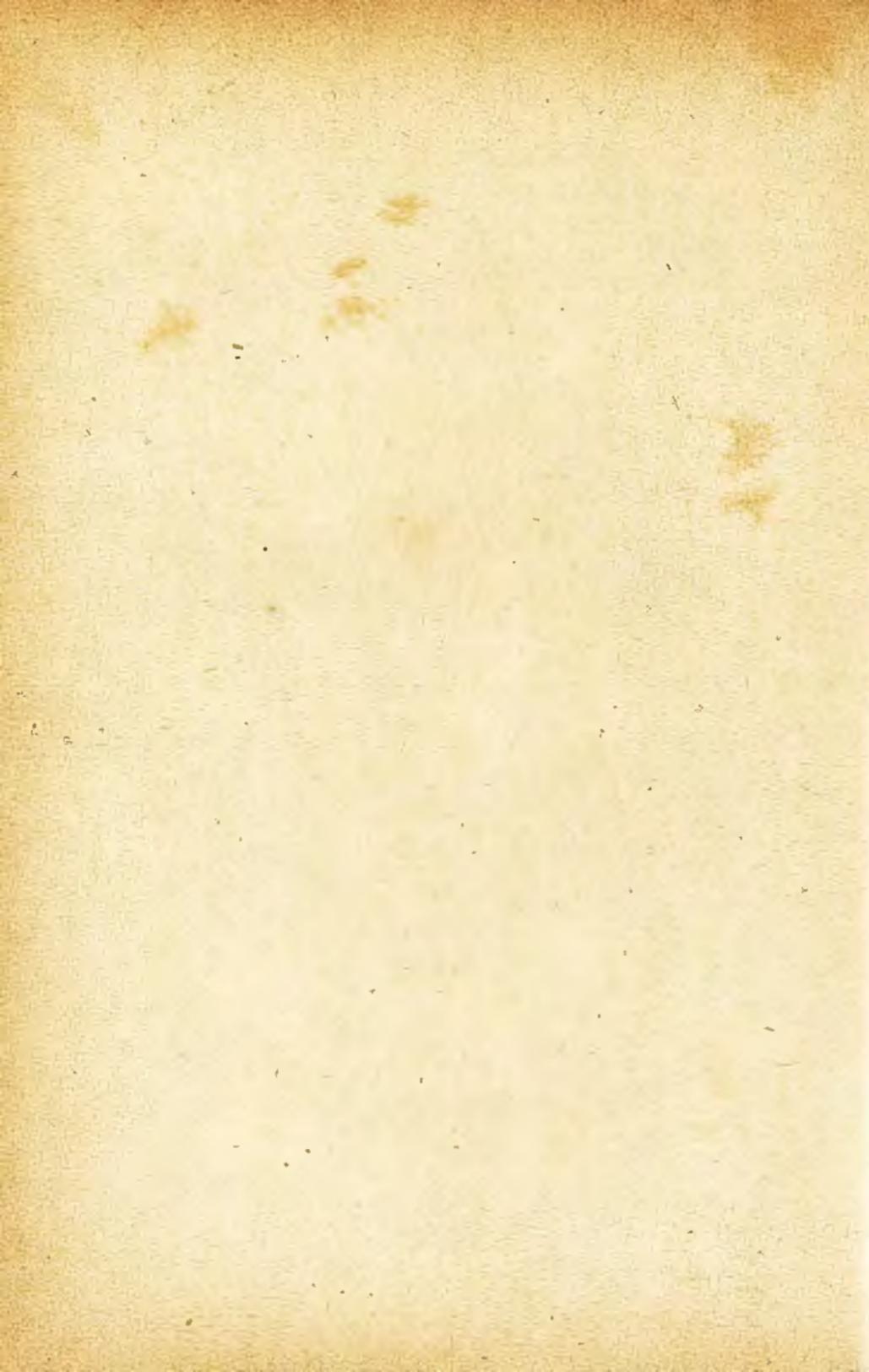
José Pereira de Carvalho.

Dactylegraphos

Marcos Lisboa de Oliveira.

Francisco Bevilacqua.

Aurora de Souza Costa.
Amelia da Costa Cortes.
Dr. Clemente Watzl.
Zaira Lião.
Zulma Leite de Castro.
Julieta Galathéa de Novaes.
Lauro Portella.
Branca Blum.



INDICE DO REGIMENTO INTERNO



INDICE

A

- Abertura das sessões diarias** — Artigos 15, n. 2, e 88 a 91
- Actas. Sua leitura, discussão e approvação** — Art. 80
- Actas das sessões publicas** — Artigos 80 a 84.
- Actas. Para sua approvação basta que esteja presente um quarto dos Senadores** — Arts. 88, 89, 90 e 92.
- Actas. Documentos só podem ser nellas inseridos por deliberação do Senado** — Art. 84.
- Actas e documentos archivados podem ser em qualquer época examinados pelos Senadores** — Art. 35.
- Actos do Poder Executivo sujeitos á approvação do Senado** — Artigos 69 a 75
- Adiamentos. Suas especies** — Artigos 135, 160, 183 e 188.
- Adiamentos. Quando podem ser propostos** — Art. 185.
- Adiamentos. Não se reproduzem na mesma discussão** — Art. 188

- Adiamentos.** Na 1^a discussão e na dos *vétos* presidenciaes não são permittidos — Arts. 64, § e 160
- Adiamento.** Da discussão, por tempo indeterminado, de emendas da Camara dos Deputados, rejeitadas pelo Senado e mantidas pela mesma Camara, só é permittido por dois terços dos votos presentes — Art. 13 . . .
- Adiamento.** Por tempo indeterminado equivale á rejeição — Artigo 135
- Adiamento** da sessão — Art. 63.
- Adiamento.** Para que a discussão fique para outra sessão, não excedendo de oito dias — Art. 135
- Advertencia.** Quando e como o Presidente pôde advertir — Artigos 15, n. 7, e 215.
- Annaes do Senado** — Art. 85. . .
- Annulação de eleição** — Arts. 25 e 29
- Apoiamento de emendas** — Arts. 139 e 140
- Apoiamento de projectos** — Artigos 110 a 112.
- Approvação das actas** — Art. 90.
- Artigos de projectos.** Não devem conter theses independentes. — Art. 114.
- Autographos de projectos, proposições e documentos a elles referentes** — Art. 156.

Autor. E' assim considerado o re-
lator dos pareceres — Arts. 66
e 175

C

- Chamada de Senadores** — Arts. 93,
99 e 202
- Commissões permanentes** — Ar-
tigos 44, 45, 54 e 55
- Commissões especiaes** — Arts. 15,
n. 14, 47 e 49.
- Commissões externas** — Art. 53 .
- Commissões mixtas** — Art. 48 . .
- Commissões. Como trabalham** —
Arts. 50 a 66
- Commissão geral** — Arts. 50 a 52
- Commissão de poderes** — Arts. 25,
46 e paragraphos, 54 e 78.
- Commissão de policia** — Arts. 54,
§ 1º, 55, 217 e 218
- Commissão de redacção** — Arts. 54
e 170.
- Commissão permanente.** O Sena-
dor que pertencer a duas com-
missões póde recusar terceira
nomeação — Art. 55.
- Commissões.** Substituição que qual-
quer de seus membros — Art. 76,
paragrapho unico
- Commissões.** Quando são publicas
suas sessões — Art. 62.
- Commissões.** Quando são secretas
suas reuniões — Arts. 69 e 70 .

- Commissões.** Podem requisitar informações e documentos de autoridades administrativas e judiciarias — Art. 62, 2ª parte.
- Comunicação** ao Presidente da Republica e á Camara dos Deputados de haver numero para funcionar o Senado — Art. 4º.
- Comunicação** ao Presidente da Republica e á Camara dos Deputados de não haver numero para a abertura do Congresso Nacional — Art. 4º, 2ª parte.
- Comparecimento** ás sessões — Artigos 30 e 88.
- Compromisso** que deve prestar o Senador ao tomar assento — Artigo 27.
- Conclusões** de pareceres — Art. 68
- Conferencias** com os ministros de Estado — Art. 211, § 3º
- Correspondencia** official. Seu recebimento e abertura — Art. 19, n. 4.
- Correspondencia** do Senado com varios funcionarios — Art. 11.
- Creditos** iniciados no Senado, — Art. 127

D

- Debate** Methodo e ordem a que deve obedecer — Arts. 37 e 157

- Decisão** em questões de ordem — Arts. 187, 196 e paragraphos. .
- Declaração** de voto na acta — Artigo 83
- Deliberações** tomadas em sessão secreta — Art. 74
- Delicto** praticado no edificio do Senado — Art. 215.
- Demissão** de empregados da Secretaria — Art. 54, § 1º, letra *f*
- Deveres** dos Senadores — Arts. 1º, 3º, 23, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 55, 136, 204 e 205
- Diploma** de Senador. Como deve ser apresentado ao Senado — Art. 23.
- Director** da Secretaria. Suas attribuições como thesoureiro das quantias destinadas ás despesas do Senado — Arts. 217 e 218. .
- Discursos** escriptos. Não são admittidos — Art. 33.
- Discussão**. Quando póde ser interrompida — Art. 181
- Discussão** de emendas da Camara dos Deputados — Art. 147. . .
- Discussão** de emendas que conti-verem materia nova — Art. 169
- Discussão** unica — Arts. 112, 113, 120, 124, 147, 155, paragrapho unico, e 175.
- Discussão** de pareceres — Art. 175
- Discussão** encerrada e adiada a votação para a sessão do anno seguinte reabre-se — Art. 182 .

- Discussão de requerimentos** — Artigos 176 e 177.
- Discussão de projectos iniciados no Senado** — Arts. 154, 159, 160 e 161.
- Discussão de proposições da Câmara dos Deputados** — Art. 155
- Discussão da proposição da Câmara fixando a despesa geral** — Art. 163, paragrapho unico. . .
- Discussão da redacção de projectos** — Arts. 172 e 174.
- Discussões.** Quando podem todas ser feitas no mesmo dia — Artigo 195
- Dispensa da impressão em avulsos** — Art. 128
- Dispensa de intersticio** — Arts. 135, § 2º, letra *a* e 194.
- Distribuição aos Senadores de papeis manuscriptos ou impressos** — Art. 153
- Documentos.** Quando podem ser publicados no jornal da Casa — Art. 84
- Documentos e memoriaes.** Devem ser acompanhados de extractos — Art. 151.

E

- Eleição dos membros da Mesa** — Arts. 12, 43 e 14.
- Eleição de Senador feita em vir-**

- tude de annullação de outra —
Art. 25
- Eleição de comissões** — Art. 56.
- Emendas. Suas especies** — Art. 138
- Emendas. Como são apoiadas** —
Arts. 139 e 140
- Emendas adoptadas em 2ª dis-**
cussão — Art. 144
- Emendas adoptadas em 3ª dis-**
cussão — Arts. 144 e 169
- Emendas. Apresentadas em 2ª e 3ª**
discussões devem ir ás commis-
sões antes da votação — Art. 144
- Emendas a projectos de leis an-**
nuas — Art. 144 A
- Emendas. Apresentadas em 3ª dis-**
cussão, contendo materia nova
ficam sujeitas a uma nova dis-
cussão — Art. 169
- Emendas. Quando podem ser des-**
tacadas para constituir projecto
— Art. 145
- Emendas. São prohibidas as que**
não tenham immediata relação
com a materia do projecto —
Art. 146
- Emendas da Camara dos Depu-**
tados — Arts. 37, § 2º, 113 e 147
- Emendas da Camara dos Depu-**
tados rejeitadas pelo Senado —
Art. 118
- Emendas do Senado rejeitadas**
pela Camara dos Deputados —
Art. 119

- Emendas** com caracter de proposições principaes — Art. 142.
- Emendas** com caracter de proposições principaes podem ser propostas ou acceitas pelas comissões — Art. 142, § 1º.
- Emendas** suppressivas — Art. 138, 2ª parte
- Emendas** que têm preferencia nas votações — Arts. 138 e 162, § 2º
- Emendas** sobre augmento ou diminuição de despesas — Art. 143
- Emendas** aos orçamentos. Não podem ser apresentadas sem que tenham sido justificadas — Artigo 142, § 2º.
- Emendas** contendo materia nova — Art. 169
- Empate** na eleição do Vice-Presidente e do 1º e 2º Secretarios — Art. 13, 2ª parte.
- Empate** na votação — Art. 207.
- Encerramento** da discussão — Artigos 178 e 180
- Encerramento** da sessão — Art. 15, n. 2
- Encaminhar** a votação — Art. 37, § 1º.
- Encerramento** de uma discussão não prejudica a de outras materias — Art. 180
- Espectadores** — Arts. 213 e 214
- Expediente** — Art. 91.
- Explicação** pessoal — Art. 36

F

- Fallar.** Quando e em que termos deve fazel-o o Senador — Artigos. 32, 34, 37 e 38.
- Fallar.** Quantas vezes pôde o Senador na mesma discussão — Arts. 160, 174, 175 e 198.
- Fallar.** Quantas vezes pôde o autor de projecto — Art. 198
- Fallar pela ordem** — Art. 37.
- Fallar contra o vencido** — Art. 38
- Fallecimento de Senador durante a sessão legislativa** — Art. 42
- Fallecimento de Senador, na Capital Federal, fóra do tempo das sessões** — Art. 42, 2ª parte
- Fallecimento de Senador.** Communicações que devem ser feitas por tal motivo — Art. 29
- Falta de numero para haver sessão** — Art. 89.
- Folhas do subsidio dos Senadores e dos vencimentos dos empregados da Secretaria** — Art. 216.
- Fórmula de promulgação de leis pelo Presidente ou Vice-Presidente do Senado** — Art. 122.

H

- Hora de abertura das sessões** — Arts. 88 e 89

I

- Impressão em avulsos** — Arts. 113 e 128
- Indicações.** Sua assignatura, apoioamento e andamento — Artigos 131 e 132.
- Indicações.** Só podem ser apresentadas por escripto — Art. 131
- Indicações.** Quando ficam prejudicadas — Art. 137.
- Indicações.** Modificando o Regimento do Senado — Art. 132. .
- Ingresso no recinto e suas immediações** — Art. 214.
- Inscripção dos oradores**—Arts. 21, n. 2, e 157.
- Inserção de documentos na acta** — Art. 84.
- Interromper o orador.** Quando póde o presidente fazel-o — Art. 15, n. 7.
- Invasão.** No caso de invasão, motim ou revolta, todas as discussões podem ser feitas no mesmo dia — Art. 195.
- Inversão da ordem do dia** — Artigo 96.

J

- Jornal da casa.** Não publicará documento algum sem permissão do Senado — Art. 84. . . .

Julgamento do Presidente da Republica e demais funcionarios federaes — Arts. 208, 209 e 210

L

- Lei** não promulgada dentro de 48 horas — Art. 122.
- Levantamento** ou suspensão da sessão por falta de ordem — Artigos 15, n. 8, e 41.
- Licença** ao Senador para ausentar-se — Art. 31.

M

- Manifestação** dos espectadores — Arts. 213 e 215
- Materias** que se votam sem discussão — Arts. 72, 105, ultima parte, e 134.
- Memoriaes e documentos.** Por intermedio de quem devem ser apresentados ao Senado.—Art. 150
- Memoriaes.** Devem ser acompanhados de extractos — Art. 151.
- Mesa.** Como se compõe — Art. 9º
- Mesa.** Duração do seu mandato — Art. 14
- Methodo** na discussão — Art. 37
- Moções congratatorias** são prohibidas — Art. 107, paragrapho unico

Motim. No caso de motim, revolta ou invasão, todas as discussões podem ser feitas no mesmo dia — Art. 195.

N

Nôjo pelo fallecimento de parente de algum Senador — Art. 43. .
Nomeação dos empregados da Secretaria — Art. 54, § 1, letra f
Numero para haver sessão — Artigo 88, e 89.
Numero para deliberar — Arts. 92 e 93.

O

Observancia do Regimento — Artigo 39.
Orador. Póde concluir o seu discurso depois de terminada a hora regimental — Art. 98. . .
Ordem. Chamada do Senador á ordem — Arts. 40 e 41.
Ordem do dia. Sua organização — Arts. 64, 79, paragrapho unico, 101, 102, 124 e 126.
Ordem do dia. Qualquer Senador póde lembrar materia para ser nella incluida — Art. 100. . . .

- Ordem do dia.** Quando constar de duas ou mais partes — Art. 97.
- Ordem do dia.** Quando pôde ser alterada — Art. 96.
- Ordem do dia.** Quando esgotada, termina a sessão — Art. 98.
- Ordem do dia.** Quando podem as proposições entrar em discussão independente de parecer — Arts. 64, 79, paragrapho unico, 124 e 126.
- Ordem do dia.** Deve começar pelas votações adiadas — Art. 179.

P

- Palavra.** Como é concedida — Artigo 157.
- Palavra.** Para encaminhar a discussão ou a votação — Art. 37.
- Pareceres de commissões** — Artigo 68
- Pareceres.** Sua discussão — Artigo 175.
- Pareceres sobre nomeações feitas pelo Presidente da Republica e sujeitas por lei ao voto do Senado** — Arts. 70 e seguintes.
- Pareceres.** Sobre "vétos" do Poder Executivo devem ser apresentados no prazo de 10 dias — Art. 64.
- Pareceres** sobre proposições de

- adiamento das sessões — Artigo 63.
- Pareceres.** Quando não têm discussão — Art. 72.
- Pareceres,** opinando pela audiência de Comissões equivalem a adiamento — Arts. 130, 183 e 188.
- Pareceres.** Quando não forem dados no prazo de 15 dias — Artigo 126, § 1º.
- Pareceres.** Podem ser dispensadas de pareceres as proposições e emendas da Camara que cheguem ao Senado oito dias antes do encerramento das sessões — Art. 126, § 2º.
- Pareceres** concluindo pela apresentação do projecto de lei — Art. 129.
- Pareceres** considerados como requerimentos — Arts. 130, 135, 175, 176 e 177.
- Participação** de Senadores que faltarem ás sessões preparatorias — Art. 3º.
- Perturbação** da ordem — Arts. 40, 41 e 215.
- Petições e representações** — Artigos 149, 150, 151 e 152.
- Polícia** do Senado — Arts. 212 a 215.
- Posse de Senador** — Arts. 27 e 28
- Posse de Senador.** Póde ser reali-

- zada na mesma sessão em que fôr reconhecido — Art. 28, paragra-
pho unico.
- Posse de Senador.** Não é preciso que haja na Casa numero para deliberar — Arts. 27 e 28.
- Prazo** para as commissões apresentarem seus pareceres — Artigos 64 e 126, n. 1.
- Prazo** aos contestantes de eleições e aos contestados — Art. 46, § 5º.
- Prazo** que tem o relator para dar parecer sobre eleição — Art. 46, § 8º.
- Prazo** pelo qual cada um dos membros da Comissão de Poderes pôde ter vista de uma eleição — Art. 46, § 9º.
- Prazo** findo o qual uma eleição será incluída em ordem do dia sem parecer — Art. 79, paragra-
pho unico.
- Preferencia** na ordem do dia — Artigos 72, 73, 102, 113, 124 e 179
- Preferencia** entre projectos relativos ao mesmo assumpto — Art. 158.
- Preferencia** ao autor de um projecto para o discutir — Art. 160
- Presidente.** Suas attribuições — Art. 15.
- Presidente** da Comissão Geral — Art. 50.

- Presidente de comissão.** Eleição, substituição e deveres — Artigos 57, § 68 e 76.
- Primeira discussão dos projectos** — Arts. 159, 160 e 161.
- Primeiro secretario.** Suas attribuições — Art. 19.
- Proibições** — Arts. 108, paragrapho unico, 127, 136, 141, 142, 143, 146, 149, 153, 188 e 204.
- Projectos.** Como devem ser escriptos — Arts. 108 e 114.
- Projecto.** Seu apoioamento — Artigos 110 e 112.
- Projectos.** Podem ser fundamentados summariamente — Art. 109.
- Projectos.** Quando tiverem cinco assignaturas — Art. 110.
- Projectos.** Sobre interesse particular — Arts. 108,, paragrapho unico, e 141.
- Projectos** approvados no Senado — Art. 115.
- Projectos** do Senado emendados pela Camara dos Deputados e por elle approvadas ás emendas vae á redacção — Art. 117.
- Projectos** iniciados no Senado e não sancionados — Art. 120.
- Projectos** iniciados na Camara dos Deputados e não sancionados — Art. 121.
- Projectos.** Quando não approvados ou não sancionados, não podem

- sêr renovados na mesma sessão
— Art. 123.
- Projectos** sobre prorrogação das
sessões do Congresso Nacional
— Art. 113.
- Projectos** não permittidos — Arts.
107, 114 A, 125, § 4º.
- Projectos.** Quando não emendados,
não irão á commissão, para os
redigir, da 2ª para a 3ª discussão
Arts. 164 e 165.
- Projectos** propostos em pareceres.
Seus tramites — Art. 129.
- Promulgação** de leis pelo Presi-
dente ou Vice-Presidente do
Senado — Art. 122.
- Proposições.** O que sejam — Ar-
tigo 106.
- Proposições** lidas pelos seus auto-
res dispensam a leitura pelo 2º
secretario — Arts. 20, n. 2.
- Proposições** discutidas sómente no
Senado — Art. 106.
- Proposições** que se acharem sobre
a mesa e não forem lidas — Ar-
tigo 95.
- Proposições.** Em qualquer discussão
podem ir a uma commissão, de-
liberando o Senado — Art. 197.
- Proposições da Camara dos Depu-
tados** — Art. 113.
- Proposições da Camara dos Depu-
tados.** Não podem ser incorpora-
das num só projecto — Art. 127.

- Proposições da Camara dos Deputados** approvadas pelo Senado sem alterações — Art. 116. . . .
- Proposições da Camara dos Deputados** emendando projectos do Senado — Arts. 117 e 118. . . .
- Propostas de credito.** Não podem nellas ser incluídos novos creditos iniciados no Senado — Artigo 127.
- Prorogação da hora do expediente** Art. 91.
- Prorogação da hora da sessão** — Arts. 15, n. 11, e 99.
- Prorogação das sessões do Congresso Nacional.** — Art. 124, . . .
- Publicação de documentos na acta ou no jornal da Casa** — Artigo 84.
- Publicação de assumptos tratados em sessão secreta** — Art. 105. . .

Q

Questões de ordem. Como se as decide — Art. 136 e §§ 187 e 196.

R

Redacção de projectos para 3ª discussão — Arts. 164 e 165 . . .

- Redacção definitiva dos projectos**
Arts. 170 a 174
- Reforma constitucional** — Art. 125
- Relatores** ou presidentes de com-
missões assignam em primeiro
lôgar os pareceres — Art. 66 .
- Relatorio** dos trabalhos do Senado
— Art. 15, n. 15
- Relatorio** do presidente da com-
missão geral — Art. 52
- Requerimentos.** Sua apresentação,
apoio, discussão e votação
— Arts. 133, 134, 135, 175, 176 e 177
- Requerimentos** que não têm dis-
cussão — Arts. 72 e 134
- Requerimentos verbaes** não têm
discussão — Arts. 133 e 134 . .
- Requerimentos verbaes.** Como são
votados — Arts. 133 e 134
- Requerimentos escriptos** — Art. 135
- Requerimentos.** Quando ficam
prejudicados — Arts. 137 e 187
- Requerimentos.** Não podem ser
adoptados por outrem depois de
retirados pelos autores — Ar-
tigo 136
- Renovação de um mesmo projecto**
— Art. 123
- Retirada de Senadores.** E' men-
cionada na acta — Art. 93 . . .
- Revolta.** No caso de revolta, in-
vasão ou motim, todas as dis-
cussões podem ser feitas no
mesmo dia — Art. 195

S

- Secretario de comissão** — Art. 65
- Segunda discussão dos projectos** — Arts. 162 e 163
- Segundo secretario.** Suas attribuições — Art. 20
- Senador.** Na primeira discussão e na de redacções poderá fallar numa só vez — Arts. 160 e 174
- Senador.** Nas segunda e terceira discussões dos projectos poderá fallar duas vezes e se fôr autor do projecto poderá fallar mais uma vez, no fim do debate — Art. 198
- Senador.** Na discussão unica dos pareceres, indicações e requerimentos, cada Senador só poderá fallar uma vez; se fôr autor ou relator, duas vezes — Art. 175
- Sentenças proferidas pelo Senado** constituido em tribunal de justiça — Art. 208
- Sessões.** Sua abertura, duração e encerramento — Art. 15, n. 2, 88, 89, 90 e 94
- Sessões preparatorias** — Arts. 1º, 2º e 3º
- Sessões preparatorias.** Quando é indispensavel o numero de Senadores necessario para deliberar — Art. 8º

- Sessões preparatorias.** Qual o numero de Senadores sufficiente para a verificação de poderes nas sessões preparatorias — Artigo 8º, paragrapho unico . . .
- Sessões preparatorias.** Quando se suspendem — Art. 5º
- Sessões extraordinarias** durante o tempo das sessões — Artigo 15, n. 13
- Sessões secretas.** Sua convocação — Arts. 102 a 105
- Sessões secretas** durante o tempo das sessões — Art. 15, n. 13 . . .
- Substituição** do Presidente — Artigos 17 e 22
- Substituição momentanea** dos secretarios e dos supplentes — Artigo 10
- Suspensão** dos trabalhos — Artigos 15, 8, e 41.
- Synopse** dos assumptos pendentes de deliberação do Senado — Artigo 148

T

- Terceira discussão** dos projectos — Arts. 166 e 169
- Terceiro e quarto secretarios.** Suas attribuições — Art. 21
- Trabalhos de commissões.** Serão publicos, quando ellas procede-

- rem a inquerito, tomarem informações, etc. — Art. 62
- Trabalhos de comissões.** Quando se farão em reuniões secretas — Arts. 69 e 70
- Trabalhos de comissões.** Quando constituírem ordem do dia — Art. 177

U

- Urgencia.** Quando há — Arts. 113 e 124
- Urgencia.** Como deve ser entendida — Art. 191
- Urgencia.** Seus effeitos — Artigos 194 e 195
- Urgencia.** Não importa em sessão permanente — Art. 192
- Urgencia.** Não pôde ser adiada a discussão de materia julgada urgente — Art. 193

V

- Vaga do Vice-Presidente** — Artigo 18
- Vagas dos membros das comissões** — Arts. 15 n. 16, 46 e 76, paragrapho unico
- Verificação dos poderes dos Senadores** — Arts. 8º, 23, 24, 25, 26, 27, 46, 78 e 79

- Verificação de poderes.** Este trabalho não se interrompe nem nos domingos nem nos dias feriados na renovação do terço — Art. 79
- Vétos do Presidente da Republica.** Discussão e votação — Arts. 64 e 200
- Vétos do Prefeito.** Só a Comissão de Atribuições Privativas é competente para dar parecer sobre elles — Art. 60, § 1º
- Vétos do Prefeito.** São rejeitados por 2/3 de votos — Art. 200 . . .
- Veze de fallar** — Arts. 160, 174, 175 e 198
- Vice-Presidente.** Suas attribuições — Art. 17
- Vice-Presidente.** Discute e vota deixando a presidencia — Artigo 17, paragrapho unico
- Vice-Presidente.** E' o presidente da Commissão de Policia fóra das sessões — Art. 7º, § 1º
- Vice-Presidente da Republica.** Suas funcções — Art. 7º, § 2º
- Votação.** Preferencia para a ordem do dia — Art. 179
- Votação.** Modos de votar — Artigos 33, 37, § 2º, 199 e seguintes
- Votação nominal** — Arts. 120, 200 e 202

Votação symbolica — Art. 200 e 201

Votação secreta — Arts. 200 e 203

Votação em 1ª discussão — Artigo 161

Votação em 2ª discussão — Artigo 162

Votação em 3ª discussão — Artigo 168

Votação. Preferencia às emendas substitutivas apresentadas pelas commissões — Art. 162

Votação. Não se interrompe enquanto ha numero — Art. 206

Votação. Não havendo numero, é adiada até que possa o Senado deliberar — Art. 92

Votação. Em regra a dos artigos precede a das emendas — Artigo 162, § 1º

Votação de pareceres que concluem por pedido de informação, adiamento ou audiencia de outra commissão — Art. 130

Votação de materias cujas discussões ficam encerradas — Artigo 169

Votação de projectos de interesse individual — Art. 205

Votação por dois terços dos presentes — Arts. 118, 119, 120 e 125, § 2º

Voto de qualidade — Arts. 16 e 207

Voto em separado — Art. 66. . . .

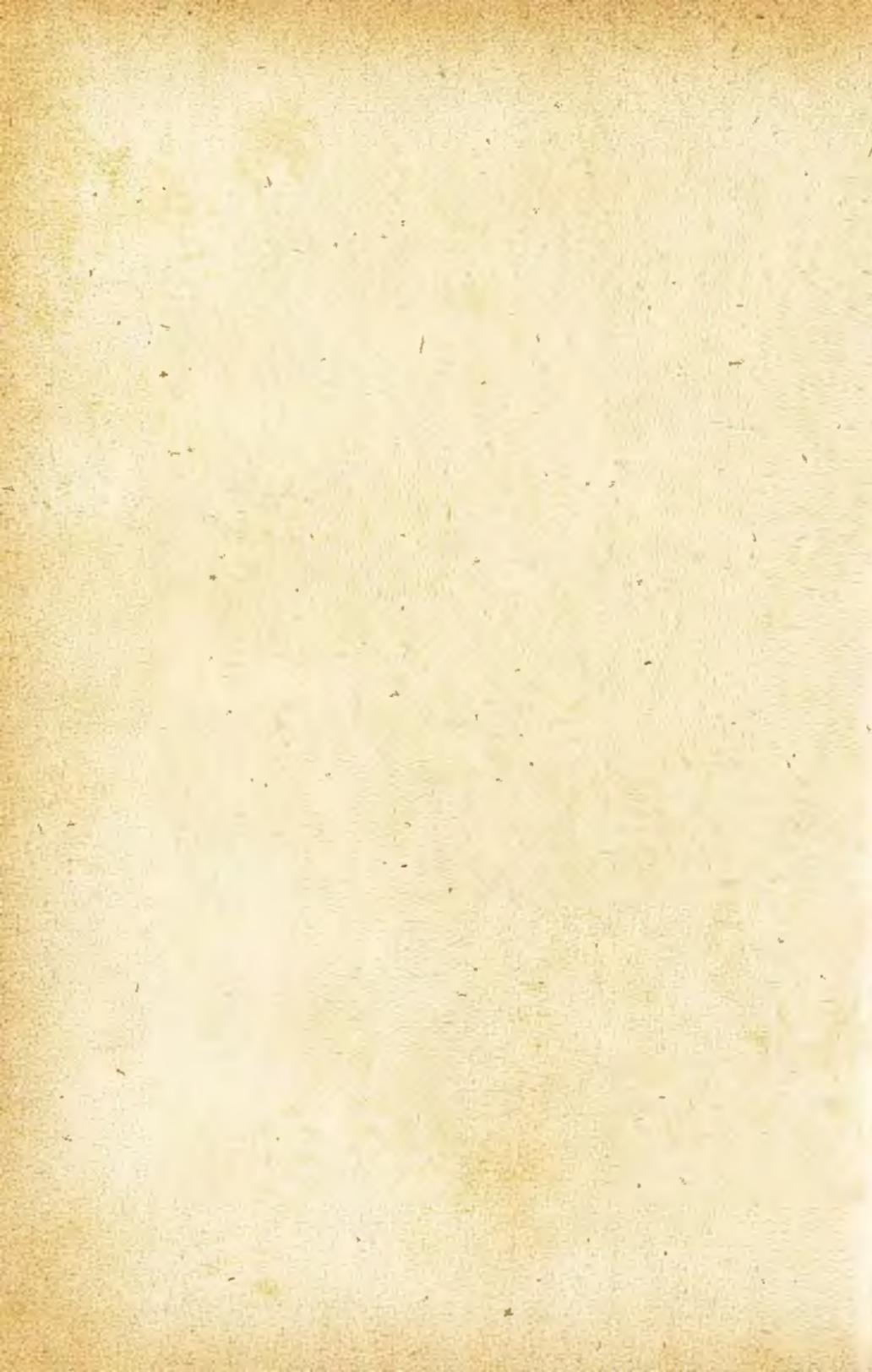
Voto. Deve dal-o o Senador que
assistir á discussão e não tiver
interesse individual no assum-
pto — Art. 205

— «*» —

REGIMENTO INTERNO

DO

SENADO



REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

TITULO I

DAS SESSÕES PREPARATORIAS

Art. 1.º (1) No primeiro anno da legislatura, quinze dias antes do designado para a reunião do Congresso Nacional, os Senadores deverão comparecer ao edificio do Senado, ás treze e meia horas, para as sessões preparatorias, que continuarão nos dias seguintes, até que se possa effectuar a abertura da sessão legislativa.

Art. 2.º Nos outros annos e nos casos de convocações extraordinarias, o comparecimento de que trata o art. 1.º se verificará cinco dias antes do indicado para a abertura da sessão legislativa do Congresso.

Art. 3.º Os Senadores que faltarem ás sessões preparatorias participarão ao Senado, por officio dirigido ao 1.º Secretario, o motivo do impedimento, de-

(1) Deliberação de 28 de Junho de 1928.

clarando ao mesmo tempo, quando poderão comparecer.

Art. 4.º Verificada a existencia de Senadores na Capital Federal em numero de metade e mais um, o Senado communicará o facto ao Presidente da Republica e á Camara dos Deputados.

O mesmo fará quando acontecer que, por falta de numero sufficiente de Senadores até a vespera do dia designado para a abertura da sessão legislativa do Congresso, esta se não possa effectuar.

Art. 5.º Satisfeito o disposto na primeira parte do artigo precedente, não havendo materia com que o Senado continue a occupar-se e não tendo recebido da Camara dos Deputados participação de que esta já conta numero sufficiente de seus membros, para que se possa installar a sessão legislativa do Congresso, as sessões preparatorias ficarão suspensas até que o Presidente marque novo dia.

Art. 6.º Além dos actos necessarios para a verificação de numero sufficiente de Senadores, o Senado, nas sessões preparatorias, tratará, observadas as disposições dos arts. 23 a 29, 96, n. 3, e 175, do reconhecimento dos poderes de seus membros.

Art. 7.º (2) O Presidente da Mesa será o mesmo do Senado, durante as

(2) Deliberação de 29 de Dezembro de 1902.

sessões ordinarias ou o da Comissão de Finanças, durante as sessões em Comissão Geral.

§ 1.º Fora das sessões, e sempre que funcionar como Comissão de Policia, a Mesa será presidida pelo Vice-Presidente do Senado, o qual, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo 1.º Secretario, na falta deste pelo 2.º e assim successivamente.

§ 2.º O Vice-Presidente da Republica só exercerá, de accordo com o art. 32 da Constituição, a presidencia do Senado, depois de estar este constituído para dar começo ás suas sessões ordinarias, isto é, depois de se haver realzado a abertura da sessão, ordinaria ou extraordinaria, do Congresso.

Art. 8.º Os actos de que trata este Titulo poderão ser praticados, ainda que o Senado se não reuna em numero sufficiente para deliberar; este numero, porém, é indispensavel quando se houver de votar os pareceres relativos á verificação de poderes.

Paragrapho unico. Considera-se sufficiente para a verificação de poderes nas sessões preparatorias do primeiro anno da legislatura o numero de 22 Senadores, maioria dos dous terços constitucionalmente subsistentes, depois de expirado cada triennio legislativo.

TITULO II

DA MESA, SUA ELEIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 9.º A Mesa será composta de um Presidente e quatro Secretários.

Haverá um Vice-Presidente e suplentes de Secretários.

Art. 10. Nas faltas accidentaes dos Secretários e dos supplentes, o Presidente convidará qualquer dos Senadores para os substituir.

Art. 11. O Vice-Presidente e os Secretários, eleitos no primeiro dia de sessão ordinaria, servirão até a eleição do anno seguinte, podendo ser reeleitos.

Art. 12. A eleição do Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários far-se-ha por escrutinio secreto e maioria de votos dos membros presentes.

Art. 13. Se nenhum dos votados obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-ha a segundo escrutinio entre os dous mais votados.

Se houver mais de dous com igual numero de votos, concorrerão ao segundo escrutinio os dous mais velhos; e se ainda se der empate, considerar-se-á eleito o mais velho delles.

Art. 14. (3) Os 3º e 4º secretarios serão, porém, eleitos em uma só lista, que conterà dous nomes; o mais votado será

(3) Deliberação de 28 de Junho de 1928.

o 3º secretario, o immediato o 4º, e sup-
plentes os outros na ordem da votação.

Art. 15. Ao presidente do Senado, que
pela Constituição é o Vice-Presidente
da Republica, compete, como regulador
dos trabalhos e fiscal da boa ordem,
além de outras attribuições conferidas
neste Regimento:

1º, presidir ás sessões do Senado, de-
pois de estar este constituido para dar
começo ás suas sessões ordinarias,
isto é, depois de se haver realizado a
abertura da sessão ordinaria ou extra-
ordinaria do Congresso;

2º, abrir e encerrar as sessões nos dias
e horas estabelecidas e nellas manter a
ordem e fazer observar a Constituição,
as Leis e este Regimento;

3º, fazer lêr as actas e o expediente,
ao qual dará o competente destino; en-
tretanto, se algum senador lembrar des-
tino diverso, o presidente não concor-
dando, consultará o Senado, e observará
o que fôr decidido;

4º, assignar as actas das sessões e os
decretos e resoluções do Senado;

5º, dar a palavra aos senadores pela
ordem da inscripção;

6º, estabelecer o ponto sobre que haja
de versar a discussão e dividir em par-
tes as proposições, quando forem com-
plexas;

7º, interromper o orador, quando se desviar da questão que se estiver discutindo; quando infringir o Regimento, quando faltar á consideração devida ao Senado ou a algum dos seus membros, advertindo-o e chamando-o á questão em debate ou á ordem e retirando-lhe a palavra, se não fôr obedecido, na conformidade dos arts. 40 e 41;

8º, suspender a sessão nos casos marcados no Regimento, declarando-o de viva voz, ou, se não puder ser ouvido, deixando a cadeira;

9º, pôr em votação as materias, depois de discutidas, e declarar o resultado;

10, dar posse, na conformidade do art. 27, ao senador eleito e reconhecido;

11, propôr, quando julgar conveniente, a próregação da sessão;

12, designar a ordem do dia para a sessão seguinte;

13, convocar sessões extraordinarias ou secretas, durante a sessão legislativa;

14. Nomear as Comissões especiaes e mixtas, na forma dos arts. 47 e 48;

15. Apresentar ao Senado, no começo de cada sessão annual, o relatório dos trabalhos da sessão anterior, com as observações que julgar convenientes, ouvindo para este fim os membros da Mesa;

163 Nomear os substitutos para as vagas e impedimentos que ocorrerem nas Comissões permanentes, excepto nas de Policia e de Poderes.

Art. 16. O Presidente do Senado só terá o voto de qualidade.

Art. 17. O Vice-Presidente, que é o Presidente da Comissão de Policia, substituirá o Presidente do Senado em todas as suas attribuições e deveres e, quando na presidencia, só terá o voto de qualidade.

Parapho unico. Poderá offerecer projectos, indicações e requerimentos, discutir e votar, quando julgar conveniente ao exercicio de seu mandato de Senador, comtanto que, para o fazer, deixe a presidencia enquanto se tratar do assumpto em que intervier.

Art. 18. No caso de vaga da vice-presidencia por qualquer causa, proceder-se-ha a nova eleição.

Art. 19. Ao 1º Secretario incumbê, além do mais que se acha consignado neste Regimento:

1.º Ler ao Senado a integra de toda a correspondencia do Presidente da Republica, da Camara dos Deputados e dos Senadores;

2.º Mandar fazer o extracto de qualquer outra correspondencia e das petições dirigidas ao Senado com os documentos que lhes vierem appensos;

- 3.º Assignar o expediente do Senado;
- 4.º Autorizar o Director da Secretaria a receber e abrir a correspondencia dirigida ao Senado, quando o entender;
- 5.º Superintender os trabalhos e despesas da Secretaria;
- 6.º Assignar, depois do Presidente, as actas das sessões, os decretos e as resoluções do Senado.

Art. 20. Ao 2º Secretario compete, entre outras attribuições:

1.º Fiscalizar a redacção das actas e fazer-lhes a leitura;

2.º Ler as propostas, projectos de lei, pareceres de Comissões e as emendas offerecidas durante o debate, salvo si tiverem sido lidos pelos seus autores;

3.º Escrever as actas das sessões secretas e fechal-as, depois de approvadas;

4.º Assignar, depois do 1º Secretario, as actas, decretos e resoluções do Senado.

Art. 21. Ao 3º e 4º secretarios, compete indistinctamente:

1.º fazer a chamada dos senadores, nos casos determinados pelo Regimento;

2.º tomar nota dos senadores que pedirem a palavra durante a discussão;

3.º contar os votos em todas as votações;

4º, tomar nota das discussões e deliberações do Senado em todos os papéis sujeitos ao seu conhecimento, authenticando-os com a respectiva assignatura;

5º, escrever os nomes dos senadores que obtiverem votos em escrutinio secreto e fazer a lista dos votados para ser lida immediatamente.

Art. 22. Os secretarios, pela ordem numerica, e os supplentes, pela da votação obtida, exercerão, como substitutos do vice-presidente, a presidencia do Senado, tendo então somente o voto de qualidade.

Paragrapho unico. Aos supplentes na ordem da votação, compete substituir os secretarios nos seus impedimentos accidentaes ou permanentes.

TITULO III

DOS SENADORES

Art. 23. O senador eleito apresentará ao Senado o seu diploma por intermedio de qualquer senador ou por officio dirigido ao 1º secretario.

Paragrapho unico. Entender-se-ha por diploma o titulo ou documento, como tal definido em lei.

Art. 24. Logo que for apresentado, o diploma será remettido á Commissão

de Poderes com os livros eleitoraes, documentos e representações relativos á eleição, enviados ao Senado, afim de que ella, examinando-os, dê parecer com urgencia.

Art. 25. Si a eleição tiver sido feita em consequencia de annullação de outra, a Commissão de Poderes, antes de tudo, examinará si foram observadas as deliberações do Senado, concernentes ao assumpto, propondo como preliminar as providencias necessarias para que seja resguardada a competencia do Senado na verificação dos poderes de seus membros.

Art. 26. Julgando o Senado que é valida uma eleição, o presidente proclamará em voz alta: o Sr. F..... está reconhecido senador da Republica pelo Estado de ou pelo Districto Federal, e o 1º secretario communicará ao eleito a decisão do Senado.

Art. 27. Constando-lhe que o novo senador se acha presente, o presidente nomeará uma commissão de tres membros para recebê-lo e introduzi-lo na sala das sessões, e levantando-se, no que será acompanhado por todos os que assistirem ao acto, receberá do Senador a seguinte affirmação:

Prometto guardar a Constituição Federal, desempenhar fiel e lealmente o mandato que recebi do povo e sustentar

a união, a integridade e a independência da Republica.

Art. 28. Para o recebimento do novo Senador não é necessario que haja, na Casa o numero exigido para deliberar.

Parapho unico. A posse, que será em sessão publica, poderá realizar-se na mesma em que houver sido proclamado o Senador.

Art. 29. Quando o Senado não reconhecer valida a eleição de um Senador, ou nos casos de morte, renuncia ou perda do mandato, far-se-ha a devida communicação ao Chefe do respectivo Estado ou ao Presidente da Republica, si a vaga pertencer ao Districto Federal, para que se proceda á nova eleição.

Art. 30. O Senador deve apresentar-se ao Senado á hora regimental e assistir ás sessões.

Art. 31. Tendo impedimento legitimo que o obrigue a faltar por mais de tres dias, dará parte ao 1º Secretario; mas si precisar de algum tempo de licença, deverá pedir-a por escripto ao Senado, que, ouvida a Commissão de Policia, resolverá como julgar conveniente.

Art. 32. Nenhum Senador poderá fallar sem pedir a palavra ao Presidente, e, concedida esta, fallará de pé, excepto quando obtiver do Senado licença para fazel-o sentado.

Art. 33. Não serão admittidos discursos escriptos, o que não exclue o auxi-

lio de notas. O discurso será sempre dirigido ao Presidente ou ao Senado.

Art. 34. E' prohibido attribuir más intenções, usar de expressões desrespeitosas para com os Senadores, Deputados, Chefe da Nação e membros dos poderes publicos, ou nomear aquelle cuja opinião se approva, ou impugna, não sendo permittido indical-o sinão por meio indirecto, salvo o caso de versar a questão sobre emenda, sendo necessário determinar o autor pelo nome.

Paragrapho unico. (4) A Mesa providenciará afim de que as expressões injuriosas, a que se refere este artigo, não sejam publicadas no *Diário do Congresso* e nos *Annaes*.

Art. 35. Os Senadores podem em qualquer tempo tomar conhecimento das actas e examinar as peças depositadas no Archivo do Senado; não podem, entretanto, dahi retiral-as sem expressa deliberação da Commissão de Policia e mediante recibo.

Art. 36. (5) O Senador que quizer usar da palavra para explicação pessoal, poderá fazel-o, uma vez, depois de esgotadas as materias da ordem do dia.

Paragrapho unico. Si, porém, quizer explicar alguma expressão que haja em-

(4) Deliberação de 17 de Novembro de 1910.

(5) Deliberação de 28 de Junho de 1928.

pregado no correr do debate e que não tenha sido tomada no seu verdadeiro sentido, poderá fazel-o immediatamente, uma vez e pelo prazo de 10 minutos.

Art. 37. (6) Ao iniciar-se o debate de uma materia, qualquer Senador poderá solicitar a palavra pela ordem, uma vez, para no prazo improrogavel de dez minutos, propôr o methodo a ser seguido na discussão.

“§ 1.º Annunciada a votação de uma materia, é licito a qualquer Senador obter a palavra pela ordem, uma só vez, para, no prazo improrogavel de dez minutos, encaminhal-a ou propôr o methodo a ser seguido.

§ 2.º A votação das emendas da Camara dos Deputados a projecto do Senado far-se-ha sempre por grupos, considerando-se do primeiro grupo as que tenham parecer favoravel e do segundo as demais, salvo si, a requerimento de qualquer Senador, o Senado resolver que uma ou mais emendas de qualquer dos grupos seja destacada, afim de ser votada separadamente.

§ 3.º Proclamado o resultado de uma votação, qualquer Senador poderá solicitar a palavra pela ordem, apenas para requerer a verificação da mesma, enviar á Mesa declaração de voto escripta,

ou pedir dispensa de interstício para materia approvada, sem a motivar.

Art. 38. Nenhum Senador poderá fallar contra o vencido, nem usar de linguagem descortez, referindo-se ás deliberações do Senado, cujas decisões não podem ser objecto de censura de qualquer de seus membros. Si, no fim do discurso, tiver de apresentar alguma moção para que tal deliberação seja revogada, o fará sempre em termos convenientes, prevenindo disso o Senado, quando principiar a fallar.

O mesmo será observado a respeito das deliberações da Camara dos Deputados.

Art. 39. Qualquer Senador tem o direito de reclamar a observancia deste Regimento, e ao Presidente cumpre attender á reclamação sem admittir reflexões ou debate, salvo si houver duvida quanto á applicabilidade do dispositivo invocado, ao caso de que se tratar.

Art. 40. (7) Nos casos dos arts. 34 e 38, e em outros semelhantes, o Presidente advertirá o Senador, usando da fórmula: *Atenção!* Si essa advertencia não bastar, o Presidente dirá: *Sr. Senador, F... Atenção!*; si ainda fôr infructifera esta advertencia nominal, o Presidente lhe retirará a palavra; si in-

(7) Deliberação de 28 de Junho de 1928.

sistir em desattender ás advertencias assim feitas, será pelo Presidente convidado a retirar-se do recinto, havendo deste acto recurso voluntario para o Senado.

Art. 41. O Senador convidado a sair, deixará immediatamente o recinto; não o fazendo, o Presidente suspenderá a sessão, consignando-se na acta a desobediencia á determinação e o desacato praticado contra o Senado.

Art. 42. Si fallecer algum Senador na Capital Federal, durante a sessão legislativa, o Presidente consultará o Senado, que resolverá com qualquer numero; si quer interromper os seus trabalhos nesse dia e nomeará uma comissão de seis membros para acompanhar o préstito funebre.

Si fallecer na Capital Federal, fóra, porém, do tempo das sessões, o Presidente nomeará a comissão de que trata este artigo, logo que tenha sciencia do facto.

Em qualquer circumstancia o facto será mencionado na acta da sessão em que o Senado tiver delle noticia.

Art. 43. O Senador que estiver anojado pela morte de algum parente será desanojado, desde que a Mesa tenha disso conhecimento.

TITULO IV

DAS COMMISSÕES, SEUS DEVERES, TRABALHOS E ATTRIBUIÇÕES.

Art. 44. As commissões serão permanentes, especiaes, mixtas e geral.

Art. 45. As permanentes serão eleitas annualmente, no começo de cada sessão ordinaria e servirão durante ella e as prorogações e durante as sessões extraordinarias.

Art. 46. (8) A Commissão de Poderes, que se comporá de nove membros, e da qual não poderá fazer parte mais de um Senador por Estado, será sorteada no começo de cada sessão annual e a ella incumbirá o exame das eleições que se realizarem em todos os Estados da Republica para a renovação do terço do Senado e preenchimento das vagas que, no decorrer de cada legislatura, se forem verificando nas respectivas representações.

As vagas, temporarias ou não, que se derem na commissão serão tambem preenchidas por sorteio.

§ 1.º Sorteada a commissão, elegerá ella o seu Presidente e Vice-Presidente, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, até 48 horas depois do

(8) Deliberação de 28 de Junho de 1918.

respectivo sorteio. Findo esse prazo, sem que se tenha feito essa eleição, assumirão aquellas funcções, respectivamente, os dous de seus membros mais velhos em idade.

§ 2.º Constituida deste modo a commissão, o Presidente designará um relator para cada um dos seguintes grupos em que ficam divididos os Estados e o Districto Federal:

1. Amazonas, Pará e Maranhão.
2. Piauhy, Ceará e Rio Grande do Norte.
3. Parahyba, Pernambuco e Alagôas.
4. Sergipe e Bahia.
5. Espirito Santo e Rio de Janeiro.
6. S. Paulo e Paraná.
7. Santa Catharina e Rio Grande do Sul.
8. Matto Grosso e Goyaz.
9. Minas Geñas e Districto Federal.

§ 3.º No exame das actas eleitoraes e verificação da eleição a que ellas se refiram não poderão funcionar como verificadores os membros da commissão que forem representantes dos respectivos Estados. Poderão, entretanto, tomar parte na discussão e volação das conclusões do parecer do relator e propor-lhes emendas, fundamentando-as.

§ 4.º Além dos senadores, só podem intervir nos trabalhos da commissão, para contestar eleições ou defendel-as, os interessados no pleito, sendo conside-

rados taes sómente os candidatos, diplomados ou não.

§ 5.º Aos contestantes de eleições será concedido, em commum, o prazo improrogavel de cinco dias para o exame das actas e mais papeis eleitoraes, e igual prazo, nas mesmas condições, será concedido aos contestados.

§ 6.º Findos os prazos determinados no § anterior, terá logar o debate oral perante a commissão a respeito do processo eleitoral unicamente, no qual sómente poderão tomar parte os contestantes, ou seus procuradores devidamente constituídos.

§ 7.º Si durante os debates oraes qualquer dos interessados offerecer novos documentos á apreciação da commissão a parte contraria poderá, si o requerer, obter vista desses documentos, pelo prazo maximo de 48 horas, para dizer sobre elles, por escripto.

§ 8.º Terminados os debates, os papeis eleitoraes serão enviados ao relator para interpor o seu parecer dentro do prazo de cinco dias, improrogavel.

§ 9.º Apresentado o parecer, abrir-se-ha discussão sobre elle, na qual só poderão tomar parte os membros do commissão. Si algum delles o requerer é a commissão annuir essa discussão poderá ser adiada pelo tempo maximo de 24 horas para que seja impresso ou dactylographado e distribuido por todos esse parecer.

Igualmente ficará suspensa a discussão, si qualquer delles pedir vista do parecer, que lhe será concedida, por tres dias no maximo, para formular emendas ás respectivas conclusões ou offerecer voto em separado:

§ 10. Fmdo este ultimo prazo, reabrir-se-há a discussão, encerrada a qual se procederá á votação e assignatura do parecer, emendas e voto em separado, si houver.

§ 11. Terminado assim o trabalho da comissão, qualquer Senador poderá pedir vista do respectivo parecer e voto em separado, si houver, para no prazo improrogavel de 24 horas offerecer emendas ás suas conclusões, as quaes só poderão ser recebidas pela Comissão, se estiverem devidamente fundamentadas.

§ 12. O parecer, voto em separado e emendas serão enviados á Mesa do Senado, que ordenará a sua immediata publicação no *Diario do Congresso*, e 24 horas depois, obrigatoriamente, os incluirá na ordem do dia dos trabalhos do Senado. Desta regra exceptuam-se apenas os pareceres unanimes sobre eleições não contestadas, os quaes, lidos em sessão e a réquerimento de qualquer Senador, poderão ser postos em discussão e votação independentemente de publicação.

§ 13. Com o parecer, emendas e o voto em separado serão publicadas as exposições feitas pelos interessados, bem como os documentos que a Comissão julgue indispensaveis ao esclarecimento do Senado.

Art. 47. As Commissions especiaes serão nomeadas a requerimento de qualquer Senador, que indicará desde logo a materia de que hajam de tratar e o numero de membros que devam ter.

Art. 48. As mixtas serão nomeadas quando for julgado conveniente, a convite da Camara dos Deputados ou a requerimento de algum Senador, que indicará desde logo a materia de que hajam de tratar e o numero de membros que devam ter. Neste ultimo caso se convidará a Camara a nomear aquelles de seus membros que devam fazer parte da Commissão.

Art. 49. A existencia das Commissions especiaes e mixtas cessa logo que ellas tenham preenchido o fim a que se destinavam e sempre que terminar a legislatura em que tenham sido nomeadas.

Art. 50. O Senado poderá, sob a presidencia do Presidente da Commissão de Finanças, ou, na falta deste, do Senador que for acclamado, constituir-se em Commissão Geral immediatamente, ou em dia préviamente designado, toda a vez que assim o resolver por indicação de algum dos seus membros

Na Commissão Geral qualquer Senador poderá fallar as vezes que quizer.

Em regra, a Commissão Geral se constituirá na 2ª discussão dos projectos, mas pôde ser admittida ao discutirem-se materias importantes.

Art. 51. Na Commissão Geral se observarão em tudo que lhe for applicavel as mesmas regras estabelecidas para as deliberações do Senado.

Não poderá funcionar sem o terço dos membros do Senado, devendo cingir-se ao assumpto para o qual se reuniu e resolver-o com brevidade.

Art. 52. O Presidente da Commissão Geral apresentará ao Senado, em relatório, as conclusões por ella adoptadas.

Art. 53. (9) Além das Commissões de que trata o art. 44, o Senado, a requerimento de qualquer de seus membros, devidamente approvado, ou em virtude de convite, que lhe tenha sido feito e a que tenha resolvido acceder, para se fazer representar em quaesquer Conferencias ou Congressos, elegerá commissão especial para esse fim, cuja composição não excederá de cinco, nem será menor de tres membros.

Parapho unico. As commissões externas para representar o Senado em solemnidades, actos publicos e outros fins, serão compostas de tres membros.

(9) Deliberação de 23 de Junho de 1923.

e nomeados de accordo com o art. 15, n. 14.

Art. 54. (10) As Commissões permanentes são as seguintes:

- 1ª, Policia;
- 2ª, Poderes;
- 3ª, Attribuições Privativas do Senado;
- 4ª, Diplomacia, Tratados e Legislação Social;
- 5ª, Finanças;
- 6ª, Constituição e Justiça;
- 7ª, Marinha e Guerra;
- 8ª, Commercio, Agricultura, Industria e Artes;
- 9ª, Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas;
- 10ª, Instrucção Publica;
- 11ª, Saude Publica e Estatistica;
- 12ª, Redacção das Leis.

Destas, a de Policia será constituida pelo Vice-Presidente e Secretarios; a de Finanças, de onze membros; a de Poderes, de nove; a de Attribuições Privativas do Senado, a de Constituição e Justiça, a de Marinha e Guerra e a de Diplomacia, Tratados e Legislação Social, de sete, e de cinco as demais.

§ 1.º Compete á Commissão de Policia:

- a) tomar todas as providencias necessarias á regularidade dos trabalhos legislativos;

b) dirigir todos os serviços do Senado durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;

c) regular a policia interna do Senado;

d) propor ao Senado, na forma prescripta pelo § 24 do art. 34 da Constituição e em projecto especial, a criação, suppressão, desdobramento de cargos necessarios aos serviços da Secretaria;

e) propor ao Senado as promoções dos funcionarios da Secretaria, em todas as vagas que occorrerem;

f) propor ao Senado a nomeação, demissão, concessão de licença ou de aposentadoria dos funcionarios da Secretaria, nos termos da legislação vigente;

g) assignar os titulos de nomeação dos funcionarios;

h) dar parecer, que será indispensavel, sobre indicações, projectos, proposições ou emendas, alterando os serviços da Secretaria, ou as condições de seu pessoal e o Regimento Interno;

i) fazer a redacção final dessas materias.

§ 2.º A' Commissão de Poderes compete:

a) verificar os poderes dos Senadores eleitos para o preenchimento das vagas e do terço do Senado;

b) opinar, juntamente com a Commissão de Constituição e Justiça, sobre a perda do mandato de Senador.

§ 3.º Compete á Commissão de Atribuições Privativas do Senado opinar sobre as nomeações de Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas e do Corpo Diplomático, e outras que dependem de approvação do Senado e sobre os vétos do Prefeito do Districto Federal, além das atribuições decorrentes das funções exercidas pelo Senado sem collaboração de quaesquer outros poderes publicos.

§ 4.º A' Commissão de Diplomacia, Tratados e Legislação Social compete manifestar-se sobre todos os actos internacionaes a respeito dos quaes tenha o Senado que deliberar, sobre a organização dos serviços dependentes do Ministerio das Relações Exteriores e sobre assumptos de legislação social.

§ 5.º A' Commissão de Finanças compete, além do preparo ou estudo dos orçamentos e tomada de contas da receita e despesa, manifestar-se sobre toda e qualquer materia, mesmo as que privativamente caibam a outras commissões permanentes desde que directa ou indirectamente, immediata ou remotamente, augmente ou diminua a despesa ou a receita publica, não sendo submettida á discussão sem sua prévia audiencia, salvo caso de urgência concedida pelo Senado, em que poderá seu parecer ser dado verbalmente, em plenario, no momento da discussão ou da votação.

§ 6.º A' Commissão de Constituição e Justiça compete manifestar-se sobre todos os assumptos quanto ao seu aspecto juridico, legal ou constitucional.

§ 7.º A' Commissão de Marinha e Guerra compete opinar sobre as proposições de fixação de forças de terra e mar e sobre todos os assumptos que interessam ás forças armadas.

§ 8.º A' Commissão de Commercio, Agricultura, Industria e Artes compete manifestar-se sobre todos os assumptos relativos á evolução economica e artistica do paiz.

§ 9.º Compete á Commissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas o estudo de todas as questões relativas ás obras e viação publicas, e á concessão a particulares ou emprezas da construção, uso e gozo das mesmas.

§ 10. A' Commissão de Instrucção compete opinar sobre todos os assumptos relativos á instrucção publica ou particular e á educação civica.

§ 11. A' Commissão de Saude Publica e Estatistica compete manifestar-se sobre todos os assumptos de saude, hygiene e assistencia publicas e os de estatistica demographica e outras.

§ 12. A redacção final dos projectos e emendas, não attribuida expressamente a outras commissões permanentes, compete á Commissão de Redacção.

Art. 55. (11) Qualquer senador poderá ser eleito, ou nomeado para as comissões, com excepção dos membros da Comissão de Policia, que poderão apenas fazer parte das commissões especiaes, mas, si o senador já pertencer a duas, poderá excusar-se de srevir em terceira.

Paragrapho unico. Os senadores, que se quizerem exonerar de qualquer Comissão do-Senado, poderão justificar da tribuna o seu pedido.

Art. 56. (12) A eleição das commissões permanentes será feita por escrutinio secreto á pluraridade de votos e, nos casos de empate, a sorte decidirá.

Paragrapho unico. (13) As Commissões Permanentes, excepto a de Poderes, serão eleitas em tres grupos, devendo constituir o primeiro grupo a eleição do vice-presidente e quatro secretarios da Mesa; o segundo, das Commissões de Atribuições Privativas do Senado, de Diplomacia, Tratados e Legislação Social, de Finanças, de Constituição e Justiça e de Marinha e Guerra; e o terceiro, das de Commercio, Agricultura, Industria e Artes, de Obras Publicas e Empresas Privilegiadas, de Instrução Publica, de Saude Publica e Estatistica e

(11) Deliberação de 16 de Julho de 1908.

(12) Deliberação de 11 de Dezembro de 1923.

(13) Deliberação de 28 de Junho da 1928.

de Redacção das Leis, votando-se em uma só cedula para cada grupo, ou em cedulas differentes, comtanto que, neste caso, sejam simultaneamente recolhidas á urna em uma unica votação.

Art. 57. Ao iniciarem os seus trabalhos, as comissões, excepto a de Policia, se reunirão em uma das salas do edificio do Senado para eleger cada uma o seu presidente.

Paragrapho unico. (14) Os presidentes e vice-presidentes das Comissões Permanentes serão eleitos, em escrutinio secreto, pelos membros de cada uma dellas, em reunião realizada até cinco dias depois de eleitas pelo Senado. Findo esse prazo, sem que se tenha feito a eleição, serão considerados presidente e vice-presidente os dous mais velhos, em idade, de seus membros.

Art. 58. Aos presidentes das comissões compete dirigir-lhes os trabalhos e convocar-as todas as vezes que julgar conveniente ou lhes fôr exigido por qualquer dos seus membros..

Art. 59. As comissões se reunirão em salas do edificio do Senado, já quando os seus membros o entenderem necessario, já nos dias estabelecidos, ou quando forem convocadas com antece-

dencia, pelo menos de 24 horas, indicados o dia, a hora e o fim.

Art. 60. A secretaria, á vista do despacho da Mesa e mediante protocollo, remetterá os papeis aos presidentes das commissões e estes, seguindo o mesmo processo, os distribuirão pelos diversos membros de cada uma dellas.

Paragrapho unico. O senador a quem fôr distribuida para estudo qualquer materia, escreverá sobre ella o seu parecer, que será lido perante a commissão e sújeito a debate e votação.

Art. 61. E' permittido qualquer senador assistir ás reuniões das commissões, discutir perante ellas o assumpto de que se estiverem occupando, enviar-lhes informações ou esclarecimentos por escripto e bem assim propôr emendas, que poderá fundamentar por escripto ou verbalmente.

§ 1.º As informações ou esclarecimentos que por escripto forem apresentados ás commissões serão impressos com os pareceres, si os seus autores o requererem; e o mesmo se dará com os resumos das observações, desde que os interessados se encarreguem de os redigir em extracto.

§ 2.º Quando as commissões não adoptarem as emendas, que lhes tenham sido apresentadas, estas serão annexa ao parecer e submettidas á considera-

ção do Senado, depois de prévia e oportunamente apoiadas.

Art. 61 A. (15) Os vêtos do prefeito serão obrigatoriamente incluídos em ordem do dia uma vez decorridos sessenta dias, contados da data em que tenham sido enviados á respectiva comissão.

§ 1.º Quando, por deliberação do Senado ou despacho da Mesa, o vêto voltar á comissão para sobre elle novamente se pronunciar, esta deverá emitir parecer no prazo improrogavel de quinze dias, findos os quaes o vêto será novamente incluído em ordem do dia, independente de qualquer outra formalidade.

§ 2.º Só serão devolvidos ao prefeito com a comunicação de terem sido tacitamente approvados os vêtos sobre os quaes nos termos do art. 2º da lei numero 5.139, de 5 de janeiro de 1927, e desta decisão interpretativa, o Senado não se houver manifestado dentro do prazo de seis mezes contados da data da sua inclusão na ordem do dia.

Art. 62. Quando as Comissões se occuparem de negocios de interesse particular ou procederem a inqueritos, tomarem depoimentos, informações, ou praticarem outras diligencias semelhantes, poderão, si o julgarem conve-

niente, permittir ás pessoas directamente interessadas defender os seus direitos por si ou por procuradores, por escripto ou verbalmente.

Estas Commissões poderão requisitar das autoridades judicarias ou administrativas os documentos ou informações de que precisarem.

Art. 63. Quando as Commissões tomarem conhecimento de proposição da Camara sobre o adiamento das sessões do Congresso, deverão emittir parecer no prazo maximo de cinco dias, findo o qual poderá ser dada para discussão, si assim, o entender o Senado, a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 64. Quando as Commissões tiverem de emittir parecer sobre resoluções do Congresso Nacional, vetadas pelo Presidente da Republica, o farão no prazo maximo de dez dias; caso o não façam nesse prazo, o Presidente as dará para discussão independente de parecer.

Parapho unico. A discussão do projecto vetado não póde ser adiada.

Art. 65. Quando as Commissões tiverem affluencia de assumptos a tratar, poderão requisitar da Mesa a designação de um empregado da Secretaria para lhes servir de secretario, ter em ordem os papeis que lhe forem distribuidos, e, quando conveniente, escrever em livro proprio o resumo dos trabalhos.

Art. 66. A's Commissões é livre dividirem-se em secções como o entenderem os seus membros, para maior facilidade do estudo das materias que lhes estiverem sujeitas; mas os pareceres serão sempre dados em nome dellas, com a assignatura, pelo menos, da maioria de seus membros.

O Presidente os assignará em primeiro logar, e o relator será considerado autor:

Art. 67. Os membros das Commissões que não concordarem com a maioria poderão assignar-se vencidos, com restricções, ou dar voto em separado.

Parágrapho unico. Quando o relator fôr voto vencido, o parecer será dado pelo membro da maioria que o Presidente designar.

Art. 68. As Commissões deverão dar os pareceres, no prazo de 15 dias, em termos explicitos sobre a conveniencia da approvação, rejeição ou adiamento da discussão dos projectos a que se referirem, expondo os motivos com os desenvolvimentos necessarios e propondo desde logo as emendas convenientes. Taes pareceres precisam da assignatura de todos os membros da Commissão, ou, ao menos, da maioria, para ser recibidos pela Mesa.

Art. 69. (16). Quando os trabalhos das Comissões versarem sobre projectos de leis, ou resoluções attinentes á declaração de guerra ou accôrdo sobre a paz, a tratados ou convenções com paizes estrangeiros, á concessão ou recusa de licença para passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional, para operações militares e sobre nomeações feitas pelo Presidente da Republica, dependentes, por lei, de approvação do Senado, as suas reuniões serão secretas, e bem assim as sessões do Senado destinadas á discussão e votação de taes assumptos, salvo, quanto á esta ultima parte, decisão do Senado em contrario.

Art. 70. Os pareceres emittidos sobre os assumptos mencionados no artigo antecedente dirão da conveniencia ou inconveniencia de ser o caso discutido em sessão publica do Senado; e esses pareceres, com as emendas e votos que lhes tiverem sido annexos serão, guardado o sigillo, entregues pelo presidente da commissão ao do Senado, para seguirem os tramites regimentaes.

Art. 71. Nesses casos, inteirada do assumpto, a commissão formulará o seu parecer, com a urgencia possível, depois de proceder, quando necessario, ás inquirições e diligencias, que no caso

couverem, concluindo pela approvação ou reprovação das nomeações, ou quando convenha, pela solicitação de esclarecimentos ao Poder Executivo.

Art. 72. Nesta ultima hypothese, o parecer será dado para a ordem dos trabalhos do primeiro dia desimpedido, votando-se sem debate sobre a conveniencia da requisição indicada; e, si o Senado não a deferir, devolver-se-ha o assumpto á commissão para expender o seu juizo acerca das nomeações submittidas ao Senado.

Si este annuir á requisição, pedidas ao Presidente da Republica as informações necessarias, será a resposta enviada á commissão para dar parecer sobre a nomeação dependente do voto ao Senado.

Art. 73. Apresentado o parecer, será dado para ordem dos trabalhos do primeiro dia desimpedido, salvo adiamento justificado por algum senador e approvedo pela Casa.

Paragrapho unico. — Este parecer terá uma só discussão em sessão secreta.

Art. 74. Da deliberação que o Senado adoptar, approvando ou não as nomeações, a Mesa enviará immediatamente communicação ao Presidente da Republica.

Art. 75. O assumpto tratado em sessão secreta e as communicações confi-

denciaes do Poder Executivo serão conservados em sigillo, emquanto o Senado não resolver o contrario.

Art. 76. (17) Quando não comparecerem o presidente e o vice-presidente de qualquer commissão, cabe ao mais velho presidir aos trabalhos.

Paragrapho unico. Nos casos de impedimento de qualquer dos membros das commissões, o respectivo presidente reclamará do Senado a nomeação de quem o substitua.

Art. 77. (18) Quando a materia fôr despachada a duas ou mais commissões, cada uma apresentará o seu parecer, que depois de lido na Mesa, será remettido ás outras.

Paragrapho unico. Esses pareceres só serão impressos depois que fallarem todas as commissões, sendo, então, distribuidos aos senadores em um só avulso.

Art. 78. A Commissão de Poderes sorteada no ultimo anno de cada legislatura terá o seu mandato prorogado até a terminação dos trabalhos de verificação dos poderes dos eleitos para a renovação do terço do Senado na seguinte legislatura, e della não poderão

fazer parte os senadores que terminarem o mandato naquelle anno.

Paragrapho unico. No primeiro dia de reunião da commissão, que será sempre convocada com a antecedencia de 24 horas pelo menos, por aviso publicado no *Diario do Congresso*, convidando os interessados, se não houver quem perante ella se apresente contestando as eleições e requeira prazo para offerecer as suas exposições, a commissão poderá lavrar immediatamente parecer reconhecendo os candidatos diplomados, enviando-o em seguida á Mesa para os ulteriores tramites regimentaes.

Art. 79. Os trabalhos de verificação de poderes no começo de cada legislatura serão desempenhados ainda nos dias de domingos e feriados, sendo todos elles computados nos prazos regimentaes determinados para o respectivo processo.

Paragrapho unico. Findo o prazo de trinta dias contados da data da primeira reunião da commissão para o estudo de qualquer eleição que se tenha verificado no periodo da legislatura e das que se realizarem para a renovação do terço, e independente de requerimento, a Mesa do Senado incluirá obrigatoriamente, na ordem do dia, o julgamento do respectivo processo eleitoral.

TITULO V

DAS ACTAS

Art. 80. As actas das sessões do Senado devem conter uma exposição succinta dos trabalhos de cada dia.

Não havendo sessão, lavrar-se-ha acta para se declararem os nomes dos senadores ausentes e presentes e mencionar-se o expediente que for lido.

Depois de approvadas, as actas serão assignadas pelo presidente e pelos 1º e 2º secretarios.

Art. 81. Os projectos, emendas, pareceres de commissões, indicações e requerimentos serão mencionados em extracto na acta manuscripta e transcriptos no jornal da casa com o nome de seus autores; as informações e documentos lidos serão sómente indicados com declaração do objecto a que se referirem.

Art. 82. O funcionario da Secretaria, chefe da secção das actas, assistirá a todas as sessões publicas, desempenhando as incumbencias que lhe forem commettidas pela Mesa.

Art. 83. E' permittido fazer inserir na acta declaração escripta de voto, uma vez que seja concisa, em termos convenientes e enviada á Mesa na mesma ou na sessão seguinte, antes da approvação da acta.

Art. 84. Na acta, ou no jornal da Casa, onde forem publicados os trabalhos, nenhum documento se inserirá sem especial permissão do Senado.

Art. 85. Os trabalhos das sessões serão impressos por ordem chronologica em *Annaes* e estes distribuidos ao Senadores.

Art. 86. As actas das sessões secretas serão fechadas em envolveros lacrados com rotulo, assignado pelo 2º Secretario, mencionada a data em que se celebrou a sessão a que se referem e guardadas no Archivo do Senado.

Art. 87. A acta da ultima sessão ordinaria ou extraordinaria será submettida á discussão, antes de se levantar a sessão, podendo ser approvada com qualquer numero.

TITULO VI

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 88. (18) A's 13 ½ horas, pelo relogio da sala, o Presidente, ou o seu substituto, occupará seu logar á mesa, tocará a campainha, e, achando-se presentes no recinto, 16 Senadores, abrirá a sessão.

Art. 89. Si a essa hora não houver este numero, o Presidente, lido o expe-

diente, declarará que não pôde haver sessão, convidará os Senadores presentes a se occuparem com os trabalhos de Comissões e designará a ordem do dia para a sessão seguinte.

Art. 90. Aberta a sessão, será lida e posta em discussão a acta da anterior, e, não havendo reclamação, será dada por approvada. Havendo reclamações ou emendas, serão estas submettidas á votação e se procederá conforme ao vencido.

Parapho unico. (20) Na discussão da acta, qualquer Senador poderá usar da palavra, uma vez e durante dez minutos, apenas para reclamar contra omissão ou erro que nella se verifique, para fazer inserir declaração de voto, nos termos do art. 83, ou para os fins do § 1º do art. 142.

Art. 91. Approvada a acta, seguir-se-ha á leitura do expediente e dos pareceres de Comissões e á apresentação de projecto de leis, indicações e requerimentos; podendo os Senadores em seguida fazer as considerações que entenderem sobre o publico serviço.

Esta parte da sessão não deverá exceder da primeira hora, finda a qual se passará á ordem do dia.

Paragraphe unico. A requerimento verbal de qualquer Senador, poderá ser prorogado o tempo destinado ao expediente.

A prorrogação, porém, não excederá de meia hora.

Art. 92. Si a esse tempo se verificar que ainda não ha numero para deliberar, isto é, metade e mais um, o Presidente convidará o Senado a proseguir na ordem dos trabalhos, adiando as votações para quando houver numero.

Art. 93. Si durante a sessão se verificar que deixou de haver numero para deliberar, em consequencia da retirada de alguns Senadores, far-se-ha chamada para se mencionarem na acta os nomes dos que se tenham ausentado.

Art. 94. (21) As sessões serão publicas, successivas, nos dias uteis, e durarão quatro horas; salvo si o Presidente, terminando o discurso do orador que estiver na tribuna, ou mediante reclamação deste, verificar, depois de fazer soar os tympanos e mandar proceder á chamada, quando necessario, que não se acham presentes, no recinto, dezeseis Senadores, pelo menos. Nesta hypothese, o Presidente levantará a sessão, declarando adiada para a seguinte a discussão da materia em debate.

(21) Deliberação de 30 de novembro de 1927.

Parágrapho único. O Senado, porém, poderá reunir-se em sessões secretas, sempre que assim deliberar.

Art. 95. As proposições que se acharem sobre a mesa e não puderem ser lidas no mesmo dia, ficarão para a sessão seguinte, tendo preferencia sobre as que forem de novo offerecidas.

Art. 96. A ordem estabelecida nos artigos precedentes e a que tiver sido indicada pelo Presidente para as discussões do dia, não poderão ser alteradas sinão nos seguintes casos:

1º, para leitura de officio ou documento sobre materia urgente;

2º, para urgencia ou adiamento;

3º, para posse de Senador.

Art. 97. Quando a ordem do dia constar de duas ou mais partes com horas especiaes, esgotada a primeira, passar-se-ha á segunda, mesmo antes da hora designada e assim por deante.

Esgotada a materia da última parte, voltar-se-ha ás anteriores que tenham ficado adiadas, guardada a ordem estabelecida.

Art. 98. (22) Preenchido o tempo da sessão ou esgotando-se antes a ordem do dia, o Presidente designará a do dia seguinte, que será publicada no jornal da Casa. E' permittido, na primeira hypo-

(22) Deliberação de 30 de Novembro de 1927.

these, ao Senador que estiver orando, concluir o seu discurso ou adiar a conclusão para a sessão seguinte, si nisso convier o Senado, achando-se presentes dezeseis Senadores, pelo menos, não sendo permittido segundo adiamento.

Art. 99. (23) Antes do Presidente dar a ordem do dia, qualquer Senador poderá pedir que se prorogue a sessão, indicando o tempo que deverá durar a prorrogação; e o Senado decidirá, achando-se presentes dezeseis Senadores pelo menos, independente de discussão, podendo conceder novas prorrogações, até esgotar-se a ordem do dia.

Si houver numero legal, votar-se-hão as materias, cuja discussão ficar encerrada; no caso contrario, ficarão adiadas as votações, dispensada a chamada a que se refere o art. 93.

Art. 100. Na occasião de ser designada a ordem do dia qualquer Senador poderá lembrar materia que julgue conveniente figurar nella, e o Presidente, opportunamente, attenderá á requisição.

Art. 101. As materias serão dadas para a ordem do dia segundo a sua antiguidade ou importancia, a juizo do Presidente, que designará — trabalhos de Comissões, — desde que sobre a mesa não haja materia para discussão.

Art. 102. Nas prorogações da sessão legislativa serão dados de preferencia para ordem do dia projectos ou proposições, cuja discussão já se tenha iniciado na sessão ordinaria do mesmo anno, e os que tiverem por objecto o exercicio das attribuições conferidas nos ns. 1, 11, 12, 14, 17, 19, 20, 21, 27 e 35 do art. 34 da Constituição.

Art. 103. As sessões secretas celebrar-se-hão no mesmo dia, ou no seguinte, por convocação do Presidente, ou a requerimento escripto de oito Senadores, cujos nomes ficarão em sigillo.

Art. 104. Resolvido que a sessão secreta se realize immediatamente, o Presidente declarará suspensa a sessão publica, fazendo sahir das salas, das tribunas e das galerias as pessoas estranhas.

Art. 105. O primeiro objecto a resolver, nesta sessão, é se a materia deve ou não ser assim tratada e, conforme se decidir, a sessão continuará secreta, ou se tornará publica.

Ainda no caso da sessão ser secreta, o Senado resolverá se o seu objecto e resultado devem constar da acta publica; e egualmente, por simples votação, sem discussão, se os nomes dos proponentes devem permanecer em sigillo.

TITULO VII

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 106. As proposições podem consistir em projectos de lei ou resolução, emendas, pareceres de comissões, indicações e requerimentos, iniciados no Senado, e de proposições e emendas vindas da Camara dos Deputados.

Os pareceres, indicações e requerimentos só serão discutidos no Senado.

Art. 107. Nenhum projecto ou indicação se admittirá no Senado se não tiver por fim o exercicio de alguma de suas attribuições.

Paragrapho unico. Compreendem-se na disposição deste artigo as moções congratulatorias e os requerimentos pedindo a nomeação de Comissões que, em nome do Senado, se congratulem com o Chefe da Nação por actos que haja praticado.

Art. 108. Os projectos devem ser escriptos em termos concisos e claros, divididos em artigos, numerados e assignados por seus autores.

Paragrapho unico. Não são admissiveis projectos referentes á concessão de pensões, remissões de divida e relevamento de prescripções, licenças, reformas, aposentadorias e jubilações ou melhorias destas, sem prévio requerimento da parte interessada.

Art. 109. O Senador que quizer offerer um projecto fal-o-ha na occasião opportuna, expondo summariamente o seu objecto e utilidade, depois do que o mandará á Mesa.

Art. 110. (24) Os projectos de iniciativa dos Senadores serão immediatamente lidos e submittidos a apoioamento e, se apoiados por cinco ou mais Senadores, serão logo enviados á Commissão de Constituição.

Art. 111. (25) Independência de apoioamento; se trouxerem, quando apresentados, a assignatura de cinco ou mais Senadores.

Art. 112. Serão tambem submittidos a apoioamento, e, apoiados, remettidos ás respectivas Commissões, os projectos:

a) autorizando o Governo a declarar a guerra, ou fazer a paz;

b) concedendo ou negando passagem a forças estrangeiras pelo territorio nacional para operações militares;

c) resolvendo definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras;

d) mobilizando e utilizando a Guarda Nacional ou milicia civica, nos casos previstos pela Constituição;

e) declarando em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão estrangeira ou commoção interna;

f) approvando ou suspendendo o sitio decretado pelo Poder Executivo ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso. (Art. 34, §§ 11, 12, 19, 20 e 21 da Constituição).

Art. 113. Os projectos e resoluções vindos da Camara dos Deputados e as emendas por ella feitas em projecto ou resolução do Senado, depois de lidos em sessão pelo 1º Secretario, serão remettidos ás Commissões competentes, e, com os pareceres dellas, impressos em avulsos para ordem dos trabalhos, excepto os que versarem sobre prorogação das sessões do Congresso que, considerados materia urgente, serão dados para ordem do dia da sessão seguinte, salvo se a requerimento de qualquer Senador, for deliberado o contrario.

Art. 114. Nenhum artigo de projecto poderá conter duas ou mais theses independentes, de modo que uma possa ser approvada e rejeitada outra.

Art. 114-A. (26) Não é permittida a apresentação de projecto, emenda ou indicação, autorizando despeza, cuja importancia não seja expressa em quantia

certa ou comprehendida dentro de um limite maximo.

Art. 114-B. (27) Ao emittir parecer sobre proposição da Camara autorizando despesa não fixada, a Commissão de Finanças, obrigatoriamente, a emendará, estabelecendo a importancia exacta ou, pelo menos, o maximo da quantia a ser despendida.

Art. 115. O projecto de lei iniciado no Senado e por elle approvado será remittido á Camara dos Deputados.

Art. 116. O projecto de lei ou resolução vindo da outra Camara approvado pelo Senado, sem alteração, será enviado á sancção, independente de nova redacção.

Art. 117. Irá tambem á sancção o projecto de lei ou resolução emendado na Camara dos Deputados, uma vez acceptas as emendas pelo Senado.

Art. 118. Rejeitadas as emendas, voltará o projecto á Camara, que, se as approvar por dous terços dos votos presentes, o devolverá ao Senado, que só poderá manter a rejeição das emendas pela mesma maioria; neste caso será o projecto submittido sem ellas á sancção.

Art. 119. Quando o projecto iniciado na Camara dos Deputados voltar ao Se-

(27) Deliberação de 11 de Dezembro de 1923.

nado, por terem sido as suas emendas rejeitadas allí, considerar-se-hão approvadas, as que obtiverem dous terços dos votos presentes e serão devolvidas com o projecto á Camara iniciadora.

Art. 120. O projecto de lei ou resolução, de iniciativa do Senado, não sancionado, devolvido pelo Presidente da Republica passará pôr uma discussão e votação nominal, e considerar-se-á approvado se obtiver dous terços dos suffragios presentes, sendo então remetido á Camara dos Deputados.

Art. 121. Quando o projecto de lei ou resolução, não sancionado, fôr de iniciativa da outra Camara e tenha sido enviado ao Senado, depois de mantido por ella, este, se o approvar pelos tramites e maioria indicados, o enviará como lei ao Poder Executivo para a formalidade da promulgação.

Art. 122. Não sendo a lei promulgada dentro em 48 horas pelo Presidente da Republica, nos casos dos §§. 2º, 3º, do art. 37 da Constituição, o Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, se o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte formula:

“F... Presidente (ou Vice-Presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacio-

nal decreta e promulga a seguinte lei ou resolução”:

Art. 123. Os projectos rejeitados, ou não sancionados, não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

§ 1.º Para os effeitos deste artigo só se considerem não sancionados os projectos, depois que, devolvidos pelo Presidente da Republica, não obtiverem a approvação do Congresso por dois terços de votos.

§ 2.º Compreendem-se na prohibição deste artigo as proposições que tenham por fim o mesmo objecto e o regulem pelos mesmos meios, embora sejam differentes as fórmulas empregadas.

Art. 124. O projecto do Senado, que versar sobre prorrogação da sessão do Congresso Nacional, considerar-se-á materia urgente e será dado para ordem do dia da sessão seguinte.

REFORMA CONSTITUCIONAL

Art. 125. Nas propostas para reforma constitucional observar-se-á o seguinte:

§ 1.º Considerar-se-á proposta a reforma quando, apresentada pela quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, fôr acceita, em tres discussões, por dois terços de votos numa e noutra Camara, ou quando fôr solicitada por

dois terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua assembléa.

§ 2.º Essa proposta se dará por approvada se no anno seguinte, e mediante tres discussões, passar por maioria de dois terços de votos nas duas Camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada será publicada com as assignaturas do Presidente e Secretarios das duas Camaras, e incorporada na Constituição como parte integrante della.

§ 4.º Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fórma republicana federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

N. 1. (28) A Mesa só poderá receber proposta de reforma á Constituição de accôrdo com as disposições expressas nos §§ 1.º a 4.º, do art. 90, da mesma Constituição.

N. 2. Depois de recebida e impressa em avulsos a proposta será enviada a uma comissão de vinte e um membros, eleita pelo Senado e composta de um Senador por Estado.

§ 1.º No prazo improrogavel de dez dias, a Comissão apresentará seu pa-

recer á Mesa que fará imprimil-o em avulso, juntamente com a proposta e distribuir pelos Senadores.

§ 2.º Si decorridos os dez dias, de que trata o paragrapho anterior, a Commissão deixar de apresentar seu parecer, a Mesa ordenará a distribuição dos avulsos da proposta pelos senadores.

§ 3.º Depois de distribuida será a proposta incluída na ordem do dia, em primeira discussão, annunciada ao Senado com quarenta e oito horas de antecedencia.

N. 3. Quando a proposta da reforma da Constituição fôr de iniciativa da Camara, será, logo que chegar ao Senado, lida em sessão pela Mesa e enviada á Commissão eleita nos termos do n. 2. Neste caso, os prazos estabelecidos nos paragraphos 1.º, 2.º e 3.º do mesmo numero, serão reduzidos á metade, respectivamente.

N. 4. A proposta apresentada terá tres discussões, assim como terão, respectivamente, mais uma e duas discussões as emendas offerecidas e approvadas na segunda e na terceira.

Paragrapho unico. Nas tres discussões da proposta é permittido apresentar emendas na sessão em que fôr iniciada a respectiva discussão, a qual ficará suspensa. Na discussão das emendas, em segunda e terceira, e, respectivamente, approvadas, nenhuma emenda

será mais permittida. As emendas apresentadas na discussão da proposta, terão parecer da commissão, no prazo improrogavel de tres dias, findos os quaes, com ou sem parecer, serão remettidas á Mesa, que fará imprimil-as e distribuir pelos senadores, incluindo a continuação da respectiva discussão na ordem do dia da primeira sessão.

N. 5. A primeira e a terceira discussões da proposta e das emendas serão globaes e a segunda por artigos.

N. 6. O intersticio para a discussão, será de vinte e quatro horas, no minimo.

N. 7. Nas discussões poderão ser apresentadas emendas ás disposições da Constituição, ou emendas á proposta inicial da reforma.

Parapho unico. Para umas como para outras, é exigida a assignatura da quarta parte dos membros do Senado.

N. 8. As emendas addntivas, suppressivas ou substitutivas de parte de qualquer disposição da Constituição ou da proposta apresentada por senadores ou pela commissão, serão redigidas de forma que substituam integralmente a disposição alterada.

N. 9. Na primeira e terceira discussões os senadores só poderão falar até duas vezes em cada uma, e pelo espaço total de duas horas.

Na segunda discussão da proposta inicial ou das emendas, sómente uma vez sobre cada artigo durante uma hora. O relator, ou membro da comissão que o substituir, poderá, em qualquer das discussões, falar para completa elucidação da matéria.

N. 10. Nas discussões a apresentação de quaesquer requerimentos ou indicações ou a propositura de questões de ordem, poderá ser feita no prazo maximo de quinze minutos, usando da palavra, cada senador uma só vez. Nenhuma discussão será encerrada sinão depois que a matéria fôr discutida em tres sessões, mediante requerimento assignado pela quarta parte dos membros do Senado e approvedo pela maioria, presente o numero de membros exigido para as suas deliberações.

N. 11. A votação da proposta e das emendas que lhe forem offerecidas, será sempre procedida, emenda por emenda, artigo por artigo, sendo considerados approvedos as emendas e artigos que obtiverem dous terços dos votos dos senadores presentes á sessão, realizada com o numero indispensavel ás deliberações do Senado.

N. 12. Antes de iniciada a votação, é permittido a qualquer senador usar da palavra pela ordem, uma só vez, para encaminhal-a pelo tempo de dez minutos, cabendo ao relator ou ao membro da

commissão que o substituir, o direito de resposta pelo mesmo tempo.

Paragraphe unico. As declarações de votos serão escriptas e enviadas á Mesa, e as explicações pessoaes só serão permittidas na hora do expediente ou após á ordem do dia.

N. 13. Approvada a proposta em última discussão, será pela Mesa enviada á Camara dos Deputados, independente de redacção final.

N. 14. As emendas adoptadas pelo Senado, que não obtiverem dous terços de votos na Camara dos Deputados, serão considerados definitivamente rejeitadas.

N. 15. As emendas novas adoptadas, pelo Senado, á proposta de reforma da Constituição iniciada pela Camara dos Deputados, serão enviadas a esta e sujeitas aos tramites do respectivo regimento.

N. 16. A proposta de reforma á Constituição, approvada no primeiro anno pelo Senado e pela Camara dos Deputados, será posta e discussão até 30 dias depois de aberto o Congresso Nacional no anno seguinte.

§ 1.º Nenhuma alteração da reforma da Constituição, approvada no anno anterior, pelo Congresso Nacional, ou emenda nova, poderá então ser acceita pela Mesa.

§ 2.º Para as tres discussões, a que a proposta será submettida, prevalecem as regras adoptadas para os debates no primeiro anno.

N. 17. Votadas definitivamente as emendas á Constituição, serão publicadas pelos presidente e secretarios do Senado e da Camara, na fórma do § 3.º do art. 90, da mesma Constituição.

N. 18. Quando a proposta de emenda á Constituição fôr de iniciativa de dous terços dos Estados, nos termos da ultima parte do § 1.º do art. 90 da Constituição Federal, será remettida á Mesa do Senado ou á da Camara dos Deputados e seguirá os tramites estabelecidos nas disposições anteriores.

N. 19. Entre a votação e a discussão immediata, a Commissão Especial poderá organizar a proposta de accôrdo com o vencido, não alterando a redacção dos textos approvados.

N. 20. A duração das sessões em que tiver de ser discutida ou votada a proposta de reforma da Constituição, com as respectivas emendas, será de cinco horas, podendo ser prorogada.

§ 1.º Para a discussão e votação da proposta de reforma o presidente poderá convocar sessões extraordinarias, diurnas ou nocturnas, que julgar convenientes.

§ 2.º A votação das emendas poderá ser feita por partes, a requerimento da

quarta parte dos membros do Senado e approvada pela maioria. Esse requerimento será apresentado á mesa antes do encerramento da respectiva discussão.

ORDEM DO DIA

Art. 126. As proposições ou projectos sujeitos a exame das Comissões e quaesquer outros assumptos dependentes de parecer poderão ser dados para ordem do dia:

§ 1.º A requerimento de qualquer Senador, si, passados 15 dias sem que as comissões tenham apresentado parecer, o Senado assim o resolver.

§ 2.º Quando, tratando-se de leis annuas, credits, proposições decorrentes de mensagens presidenciaes ou emendas da outra Camara, mediarem apenas oito dias entre a data da apresentação no Senado e o encerramento do Congresso. Nestes casos, as Comissões deverão interpor pareceres verbaes.

§ 3.º Pela Mesa, independente de consulta ao Senado, as proposições de annos anteriores e as materias de que tratam os arts. 64 e 79, paragrapho unico.

§ 4.º (30) A ordem do dia, nos ultimos 20 dias da sessão legislativa, será composta sómente de projectos de leis

(30) Deliberação de 11 de Dezembro de 1923.

annuaes e de creditos solicitados pelo Governo em mensagem, não se permitindo discussão de qualquer outra materia, salvo assumptos de interesse publico, para cujo debate o Senado haja concedido urgencia (31), a requerimento de uma das Comissões Permanentes ou especiaes.

Art. 127. Não é permittido reunir em um só projecto duas ou mais proposições da Camara dos Deputados, nem nas propostas de credito incluir novos creditos iniciados no Senado.

Não é tambem permittido offerecer como emendas a quaesquer projectos, ou do Senado ou da Camara dos Deputados, proposições destas, que devem seguir os tramites regimentaes.

Art. 128. Os pareceres, depois de lidos, serão impressos em avulsos, com os respectivos projectos, para serem submettidos conjunctamente á discussão salvo se, a requerimento de algum Senador, fôr dispensada a impressão.

Art. 129. Quando as comissões encarregads do exame de qualquer assumpto concluirem os seus pareceres apresentando projectos de lei ou resolução, taes pareceres serão considerados como razões dos projectos e entrarão com elles em discussão, dispensa-

(31) Deliberação de 28 de Junho de 1928 . . .

das as formalidades prescriptas para os demais projectos iniciados no Senado.

Art. 130. (32) Si os pareceres concluirem pedindo informações, reunião em conjunto ou audiencia de outra commissão, serão considerados requerimentos e, depois de lidos em sessão despachados pela Mesa.

Art. 131. As indicações só poderão ser offerecidas em occasião opportuna, por escripto, assignadas pelos seus autores, e, apoiadas, serão remettidas á Commissão respectiva.

Art. 132. As indicações, que tiverem por fim alterar qualquer artigo deste Regimento, não poderão ser discutidas sem prévio parecer da Commissão de Policia, nem votadas na mesma sessão em que forem apresentadas.

Art. 133. (33) Os requerimentos poderão ser formulados verbalmente ou por escripto.

§ 1.º Os requerimentos verbaes terão sempre solução immediata; os escriptos, porém, deverão, em regra, ser apoiados por cinco senadores, pelo menos, só poderão ser offerecidos na hora do expediente e, si sobre elles algum senador pedir a palavra, ficarão sobre a Mesa,

para serem discutidos e votados no fim da ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2.º Si fôr encerrada, á hora do expediente, a discussão de um requerimento escripto, por falta de oradores, a sua votação será incluída na ordem do dia da sessão seguinte.

§ 3.º Os requerimentos escriptos só poderão ser fundamentados verbalmente depois de enviados á Mesa e apoiados.

Art. 134. (34) E' permittido o uso da palavra para formular requerimentos verbaes e na discussão e votação dos escriptos.

Art. 135. (35) Serão verbaes, independentem de apoiamento, de discussão e de votação, sendo despachados pelo presidente, os que solicitarem: — a palavra ou a sua desistencia; a posse de Senador; a rectificação da acta da sessão anterior; a inserção de declaração de voto em acta; a observancia de algum dispositivo regimental; a retirada de qualquer requerimento, verbal ou escripto; a verificação de votação; informações sobre a ordem dos trabalhos; o preenchimento de vagas nas commissões; a inclusão de qualquer materia

em ordem do dia, nos termos deste Regimento.

§ 1.º Serão verbaes e votados com qualquer numero, independentemente de apoioamento e de discussão, os que solicitarem:

a) inserção em acta de voto de regosijo, ou de pezar;

b) representação do Senado por commissões externas;

c) levantamento da sessão, em regosijo ou pezar;

d) manifestação de regosijo, ou de pezar, por officio, telegramma, ou por outra qualquer fórma escripta;

e) publicação de informações officiaes no *Diario do Congresso*;

f) permissão para fallar sentado;

g) prorrogação de prazo para a apresentação de parecer ás emendas dos projectos de lei orçamentarias.

§ 2.º Serão verbaes, independem de apoioamento e de discussão, só podendo ser votados por trinta e dous senadores, pelo menos, os requerimentos de:

a) dispensa de intersticio para a inclusão de determinada proposição em ordem do dia;

b) dispensa de impressão de qualquer proposição;

c) retirada de proposição com parecer favoravel, substitutivo, emenda ou sub-emenda;

d) destaque de emenda approvada, em 2^a ou em 3^a discussão para constituir projecto separado;

e) de reconsideração do acto da Mesa, recusando emendas aos projectos do orçamento.

§ 3.º O requerimento de prorogação da sessão será escripto, independêrã de apoioamento, não terá discussão e votar-se-ha com a presença no recinto de, pelo meños, 16 senadores, pelo processo symbolico, não admittirá encaminhamento de votação e deverá prefixar o prazo da prorogação.

§ 4.º Serão escriptos, independem de apoioamento, de discussão e de votação, sendo despachados pelo presidente, os requerimentos:

a) de uma commissão, solicitando audiência de outra, ou de outras, sobre qualquer assumpto;

b) de uma Comissão, solicitando reunião em conjuncto com outra, ou outras;

c) de uma Comissão pedindo informações ao Governo.

§ 5.º Serão escriptos, independem de apoioamento, não teem discussão e só poderão ser votados co ma presença de 32 senadores, no minimo, os requerimentos de:

a) remessa a determinada Comissão de papéis despachados a outra;

b) demissão dos membros de qualquer Comissão Permanente ou Especial;

c) discussão e votação de proposições por capitulos, grupo de artigos, ou de emendas;

d) votação por partes;

e) audiência de uma Comissão sobre determinada materia;

f) adiamento da discussão, ou da votação;

g) encerramento de discussão;

h) votação por determinado processo;

i) preferencia;

j) urgencia.

§ 6.º Serão escriptos, sujeitos a apoioamento e discussão, só poderão ser votados com a presença de 32 Senadores, no minimo, os requerimentos sobre:

a) informações solicitadas ao Poder Executivo, ou por seu intermedio;

b) inserção, no *Diario do Congresso*, ou nos *Annaes*, de documentos, ou publicação, não officiaes;

c) inclusão em ordem do dia de proposição sem parecer;

d) nomeação de Comissões especiaes ou mixtas;

e) reunião do Senado em Comissão geral;

f) sessões extraordinarias;

g) sessões secretas;

h) - quaesquer outros assumptos, que se não refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões, ou das votações.

Art. 136. A nenhum Senador será permittido fazer seu o requerimento de outro, depois de apresentado e retirado.

Querendo reproduzir a materia, usará, em occasião própria, da iniciativa que lhe compete.

Art. 137. Os requerimentos e as indicações, não resolvidos na sessão legislativa em que tenham sido apresentados, ficarão prejudicados, cabendo porém ao autôr o direito de os reproduzir.

Art. 138. As emendas são suppressivas, substitutivas, additivas ou correctivas e devem ser sujeitas a votos na orde mdesta classificação, tendo preferencia, na mesma classe, as mais amplas.

Equivalem a emendas suppressivas as que tiverem por fim separar artigos, paragraphos ou periodos de qualquer proposição.

Art. 139. (36) As emendas serão apoiadas por cinco senadores, pelo menos, em qualquer das discussões em que possam ser propostas.

Art. 140. (37) As das Comissões e as que tiverem cinco assignaturas, independem de apoioamento.

Art. 141. Não podem ser apresentadas, em projectos de interesse individual ou local, emendas que vizem effeito geral, ou comprehendam pessoa ou coisa diversa.

Paragrapno unico. Exceptuam-se da disposição deste artigo os projectos concedendo amnistia, aos quaes podem ser accéptas emendas abrangendo actos e pessoas differentes.

Art. 142. Não é permittido apresentar aos projectos de leis annuas emendas com character de proposições principaes, que devem seguir os tramites dos projectos de lei. São considerados taes as emendas que cream, reformam ou extinguem serviços e repartições publicas. convertem em ordenado parte ou toda a gratificação estabelccida em leis especiaes, revogam leis de outra natureza, ou mandam vigorar as já revogadas.

§ 1.º (38): Sempre que a Mesa recusar qualquer emenda por infringente, deste artigo, dará publicidade ao seu acto, do qual poderá haver recurso para o Se-

nado, quando se discutir a acta da sessão respectiva.

§ 2.º (39) Nenhuma emenda será aceita no plenário ou encaminhada pelas comissões que estudarem os projectos de leis annuas sem que seus autores, Senadores ou Comissões, a tenham justificado verbalmente ou por escripto.

§ 3.º As Comissões não emitirão parecer sobre as emendas que lhe forem apresentadas sem que sejam previamente publicadas com as respectivas justificações.

§ 4.º (40) Sempre que qualquer projecto ou proposição contiver dispositivos infringentes de preceitos constitucionaes, a Comissão tecnica que estudar a materia proporá emenda suppressiva.

Art. 143. As emendas de augmento ou diminuição de despezas só nas respectivas rubricas do orçamento pódem ser offerecidas.

Art. 144. (41) Na segunda e na terceira discussões de todos os projectos esgotada a lista de oradores, será encerrada a discussão e submettidas ás respectivas comissões, para, com urgencia, darem parecer, as emendas, que tenham sido apresentadas. Publicado o parecer

(39) Deliberação de 13 de setembro de 1917.

(40e41) Deliberação de 28 de julho de 1928.

da comissão, será dado para a ordem do dia em discussão unica, não podendo ser apresentadas novas emendas.

Paragrapho unico. Si o assumpto fôr, por deliberação do Senado, considerado urgente, será dispensada a remessa das emendas á comissão.

Art. 144-A. Após o encerramento ou a suspensão da discussão na fórma do art. 144, poderão, ainda ser apresentadas á Mesa em duas sessões consecutivas designadas pelo presidente, emendas a projectos de leis annuas. Findo esse prazo e depois de numeradas e publicadas com as respectivas justificações, serão as emendas remetidas ás respectivas Comissões para emitirem parecer.

Art. 145. (42). As emendas offerecidas na segunda ou na terceira discussão, podem ser destacadas para constituir projectos distinctos. Neste caso, passarão por mais uma discussão, que se fará englobadamente, não podendo ser incluídas em ordem do dia sem que as Comissões competentes, por despacho da Mesa, novamente se manifestem a respeito.

Art. 146. Não são admissiveis em qualquer discussão emendas ou addittivos que não tenham immediata relação com a materia de que se tratar.

Art. 147. As emendas da Camara dos Deputados a projectos do Senado terão uma só discussão, que corresponderá á 3^a, de qualquer projecto, e serão discutidas uma por uma sem poderem ser alteradas. O Senado, porém, a requerimento de qualquer de seus membros, poderá determinar que se faça a discussão em globo.

Approvadas todas as emendas, serão remettidas com o projecto á Commissão de Redacção, para redigil-o de accôrdo com o venenido.

Art. 148. A Mesa fará imprimir e distribuir, no principio de cada sessão legislativa, uma synopse de todas as proposições de uma e outra Camara, e de quaesquer outros assumptos, quer pendentés de exame e parecer de commissões, quer resolvidos na sessão anterior, com declaração das datas em que foram presentes ao Senado.

Art. 149. Não serão recebidas petições e representações sem data, assignatura e sello, ou concebidas em termos menos rêspeitosos.

As assignaturas serão reconhecidas quando a mesa julgar necessario.

Art. 150. As petições, memoriaes ou documentos dirigidos ao Senado, deverão ser entregues ao director da secretaria, ou apresentados por qualquer senador, na hora do expediente, e serão, segundo sua natureza, remettidos ás commissões

competentes, depois de annunciados em resumo pelo 1º secretario.

Art. 151. Os memoriaes e documentos serão acompanhados de extractos, por onde se conheça o seu conteúdo.

Art. 152. Si a Mesa julgar que a materia não é da competencia da Casa, emittirá parecer e o apresentará ao Senado.

Art. 153. Não se fará distribuição aos Senadores de papeis manuscriptos ou impressos sem a autorização do presidente.

TITULO VIII

DA DISCUSSÃO

Art. 154. Os projectos de lei ou resoluções iniciados no Senado passarão por tres discussões.

Art. 155. Os que vierem da outra Camara e os apresentados pelas commissoes do Senado terão duas discussões, correspondentes á 2ª e á 3ª.

Paragraphe unico. Terão uma só discussão, que corresponderá á 3ª, os projectos e proposições de que tratam os artigos 112, 113. e 124.

Art. 156. Os autographos dos projectos ou proposições, bem como os documentos a elles relativos, estarão sobre a mesa durante a discussão. Incumbe ao secretario das actas recebê-los e restituil-os á Secretaria.

Art. 157. A palavra será dada pela ordem em que fôr pedida e alternadamente, de modo que a um orador que falle contra se siga outro a favor.

Para que isto se observe na inscrição, os Senadores, ao pedirem a palavra, devem declarar si é pró ou contra que se vão pronunciar.

Paragrapho unico. Si dous ou mais Senadores pedirem simultaneamente a palavra, para fallar no mesmo sentido, compete ao Presidente regular a precedencia.

Art. 158. Sempre que haja dous ou mais projectos relativos ao mesmo assumpto, haverá discussão prévia sobre a preferencia do que deve servir de base á discussão, sem contudo se entender que os outros ficam prejudicados.

Paragrapho unico. Esta discussão prévia sobre a preferencia póde ser feita em qualquer das discussões em que estiverem os projectos.

Art. 159. A 1ª discussão de qualquer projecto póde dar-se no dia seguinte ao da distribuição do seu impresso, ou antes, si esta fôr dispensada.

Art. 160. (43) Na 1ª discussão dos projectos, que será em globo, só se tratará

da sua constitucionalidade e oportunidade não sendo permittido adiamento nem emendas. Nessa discussão cada Senador poderá fallar uma vez, não devendo exceder de uma hora. O autor do projecto terá preferencía.

Art. 161. Finda esta discussão, o projecto será votado em globo; si fôr approvedo, irá á Commissão a que competir para interpor parecer.

Art. 162. A 2ª discussão dos projectos será de artigo por artigo, separadamente, com as emendas offerecidas e finda a de cada um delles proceder-se-ha á votação.

§ 1.º A votação dos artigos precederá a das emendas, excepto:

a) si as emendas forem suppressivas dos artigos;

b) si o Senado, a requerimento verbal de algum Senador, resolver o contrario.

§ 2.º As emendas substitutivas apresentadas pelas Commissões terão preferencía na votação.

Art. 163. O Senado poderá resolver, a requerimento verbal de qualquer dos seus membros ou por proposta da Mesa, que a 2ª discussão se faça por titulo, capitulos ou secções. Neste caso a votação se fará por igual modo, podendo o Senado, a requerimento de qualquer dos seus membros, determinar a votação separada de um ou mais artigos.

Paraphrasso unico. (44) A discussão da proposição da Camara dos Deputados, fixando a despesa geral da Republica, será feita por partes, de accôrdo com a lei n. 2.887, de 9 de agosto de 1879.

Serão destacadas para esse fim as disposições relativas á despesa de cada ministério, afim de serem consideradas como projectos distinctos que deverão entrar na ordem dos trabalhos com parecer da Commissão de Finanças.

Art. 163-A. As emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, orçando a Receita, fixando a Despesa Geral da Republica e as forças de terra e mar serão discutidas e votadas em dous grupos, obedecendo á classificação dos pareceres favoraveis ou contrarios, salvo reclamação especificada de qualquer Senador sobre uma ou mais emendas. (45)

§ 1.º No grupo das de parecer favoravel comprehendem-se as modificadas ou destacadas para formarem projectos em separado.

§ 2.º As emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados sobre qualquer assumpto e que tenham sido por esta rejeitadas serão discutidas e votadas por grupos, consideradas do pri-

(44) Deliberação de 27 de Novembro de 1916.

(45) Idem 11 de Dezembro de 1923.

meiro as de parecer favoravel e do segundo grupo as de parecer contrario.

§ 3.º Discussida e votada toda a proposição, será então devolvida á Camara com as emendas approvadas.

Art. 164. Approvado, sem emenda, em 2ª discussão, o projecto do Senado ficará sobre a mesa para entrar opportunamente em 3ª. Quando emendado, porém, será remettido á respectiva Commissão, com as emendas approvadas, afim de que ella o redija, conforme ao vencido. Esta redacção será impressa, para a 3ª discussão, com o primitivo projecto e as emendas.

Art. 165. A remessa de que trata o artigo precedente será dispensada, si as emendas contiverem ligeiras alterações.

Neste caso o projecto só poderá ser submettido á 3ª discussão decorridos dous dias, salvo dispensa de intersticio.

Art. 166. A 3ª discussão versará sobre todo o projecto, sobre as emendas approvadas e sobre as offerecidas nesse turno.

Art. 167. Tratando-se de Regimento ou de projectos de lei divididos em titulos, capitulos e artigos que envolvam materias diversas, o Presidente, a bem da ordem, ou a requerimento de algum Senador, proporá o processo a seguir, na 3ª discussão, si em globo, si por ti-

tulos, capítulos e artigos, e o Senado resolverá, sem debate.

Art. 168. Terminada a 3ª discussão, o Presidente porá a votos em primeiro logar as emendas nella offerecidas e depois o projecto com as alterações feitas; decidindo o Senado affirmativamente, considerar-se-ha o projecto approvado.

Art. 169. Si as emendas adoptadas em 3ª discussão contiverem materia nova serão mais uma vez discutidas na sessão seguinte, com os artigos a que se referirem.

Nesta nova discussão é vedado offerer emendas, saldo de redacção.

Art. 170. Approvado definitivamente o projecto, será remettido á Commissão de Redacção.

Art. 171. As emendas a proposição da Camara dos Deputados, serão enviadas á Commissão de Redacção, para redigil-as, sem as incorporar ás proposições.

Parapho unico. (46) A redacção final dso projectos de leis de impostos e orçamentos, ou de fixação de forças, bem como a das emendas do Senado a qualquer delles, cabe respectivamente ás Comissões de Finanças e de Marinha e Guerra.

Art. 172. Apresentada e lida, a redacção ficará sobre a mesa para ser im-

(46) Deliberação de 23 de Junho de 1928.

pressa no jornal da Casa e discutida na sessão seguinte. Si essa impressão fôr dispensada poderá ser discutido immediatamente.

Nesta discussão se poderá supprimir ou substituir algum termo, mas não um artigo ou parte d'elle, nem alterar qualquer de suas disposições, salvo na hypothese do artigo seguinte.

Art. 173. (47) Si o projecto contiver absurdo, artigos contradictorios, ou infringir a Constituição, o Senado decidirá previamente este ponto, sem discussão, por proposta da Mesa ou de algum Senador.

Decidindo affirmativamente, será o projecto na sessão seguinte dado para discussão, afim de soffrer as necessarias emendas, e voltará á Commissão para redigil-o de accôrdo com o vencido.

Art. 174. (48) Ao discutir-se a redacção, mesmo na hypothese do artigo precedente, cada Senador poderá fallar uma só vez, durante quinze minutos.

Art. 175. (49) Na discussão que será unica, dos pareceres, indicações e requerimentos que a tiverem, cada Senador poderá fallar apenas uma vez, durante uma hora, excepto o relator e o autor, que poderão fallar duas vezes.

Art. 176. (50) Os requerimentos escriptos, apresentados na hora destinada

ao expediente, serão discutidos e votados no fim da ordem do dia da sessão seguinte, si sobre elle pedir alguém a palavra.

Art. 177. (51) Os requerimentos não justificados da tribuna e sobre os quaes ninguem pedir a palavra na hora da apresentação, ficarão com a discussão encerrada e entrarão na ordem do dia da sessão seguinte sómente para votação.

Art. 178. Depois de discutida qualquer materia da ordem do dia, ou não havendo quem a queira discutir, o Presidente declarará encerrada a discussão e, si por falta de numero legal, não puder ser, a alludida materia, votada immediatamente, adiará a votação.

Art. 179. Na sessão seguinte a ordem do dia começará pela votação das materias, cuja discussão estiver encerrada, salvo havendo pareceres sobre reconhecimento de poderes ou materia julgada urgente, que terão preferencia.

Art. 180. O encerramento de uma discussão não prejudica a das materias que se seguirem na ordem do dia, até que esta se esgote.

Art. 180 A. (52) O encerramento normal de qualquer discussão dar-se-há pela ausencia de oradores.

Parapho unico. E' permittido, porém, a qualquer Senador requerer o encerramento da discussão da materia em debate, observadas as seguintes regras:

a) na discussão unica das emendas da Camara dos Deputados a projectos do Senado, desde que a materia tenha sido debatida em duas sessões;

b) na segunda discussão, quando já tenham fallado tres oradores, pelo menos;

c) na terceira discussão, desde que a materia tenha sido debatida em duas sessões;

d) na discussão das redacções finais, desde que tenham fallado dous oradores.

Art. 181. Iniciada a discussão de qualquer materia, não será interrompida, para tratar-se de outra, salvo adiamento ou questão de ordem por ella suscitada.

Art. 182. As materias, com discussão encerrada, que não forem resolvidas na sessão legislativa e ficarém para a seguinte, considerar-se-hão adiadas para continuarem a ser discutidas, nos termos em que se acharem.

Art. 183. Os adiamentos são por tempo fixo ou indeterminado.

O adiamento por tempo fixo tem logar:

1º, para ser o projecto remettido a alguma das Commissões da Casa;

2.º, para ser discutido em dia determinado.

Art. 184. O adiamento por tempo indeterminado ou para a legislatura seguinte equivale á rejeição da materia principal.

§ 1.º O adiamento, por tempo indeterminado, da discussão de emendas da Camara dos Deputados, rejeitadas pelo Senado e mantidas pela mesma Camara, é permittido.

§ 2.º Este adiamento, porém, só se considerará approved, si obtiver dous terços dos votos presentes.

Art. 185. Os adiamentos só poderão ser propostos pelos Senadores, quando lhes couber a vez de fallar, ainda que não queiram móvil-os, mas só serão discutidos depois de apoiados por cinco Senadores.

Art. 186. O Senador que requerer o adiamento da discussão de qualquer materia não perde a vez de fallar sobre ella.

Art. 187. Quando se requerer o adiamento da discussão de uma materia ou se suscitar sobre ella questão de ordem o incidente será submellido á votação e se procederá conforme ao vencido.

Não havendo numero para votar, julgar-se-ha prejudicado o incidente e continuará a discussão da materia principal.

Art. 188. É vedado, na mesma discussão, reproduzir adiamentos, ainda que

em termos ou para fins differentes, salvo para ser o projecto, antes de votado em 3ª discussão, sujeito a exame de alguma das commissões, caso em que a discussão proseguirá depois do parecer.

Art. 189. É licito ao Senador requerer que um projecto approved em 2ª discussão, vá a qualquer das Commissões.

Art. 190. O senador que quizer propôr urgencia, usará da fórmula: "Peço a palavra para negocio urgente".

Art. 191. Urgente para interromper a ordem do dia só se deve entender a materia que ficaria prejudicada si não fosse tratada immediatamente.

Art. 192. (53) A urgencia não importa em sessão permanente, mas dispensa as formalidades e exigencias regimentaes, salvo a de numero legal para as deliberações.

Art. 193. (54) A discussão da materia julgada urgente não póde ser adiada, mesmo que o debate mostre que o assumpto não ficará prejudicado si não fôr resolvido immediatamente.

Art. 194. Nas materias sujeitas a duas discussões, a urgencia dispensará o intersticio da 2ª para a 3ª; nas sujeitas a tres dispensará a 1ª e o intersticio da 2ª para a 3ª.

Art. 195. Só nos casos de invasão, motim ou revolta poderão as tres discussões ser feitas no mesmo dia, si assim o resolver o Senado.

Art. 196. (55) As duvidas sobre a interpretação deste Regimento, na sua pratica, constituirão questões de ordem, que poderão ser suscitadas em qualquer phase da sessão.

§ 1.º Durante o debate ou a votação de uma mesma materia, nenhum Senador poderá occupar a tribuna por mais de um avez, nem por prazo superior a dez minutos, para fórmular ou discutir uma ou, simultaneamente, mais de uma questão de ordem.

§ 2.º Das questões de ordem, que serão decididas pelo Presidente, haverá recurso para o Senado, quando requerido por qualquer de seus membros. O Presidente poderá, independente de requerimento, submetter ao Senado a decisão das questões.

§ 3.º Os requerimentos de adiamento serão considerados, para todos os effeitos, questões de ordem submittidas á decisão do Senado (arts. 181 a 189).

§ 4.º Nenhum Senador poderá occupar a tribuna por mais de dez minutos, nem mais de uma vez sobre cada assumpto ou questão, fallando pela ordem.

Art. 197. Em qualquer discussão poderá o projecto ser remettido a uma Comissão, si o Senado assim deliberar.

Art. 198. (56) Na mesma discussão, exceptuadas as disposições especiaes deste Regimento, é licito a qualquer Senador usar da palavra até duas vezes, comtanto que a somma total do tempo em que occupar a tribuna, uma ou mais vezes, não exceda de duas horas.

Paragrapho unico. Dentro desse mesmo prazo, o relator do parecer que concluir por projecto, ou o autor deste, poderá fallar mais uma vez no fim do debate.

TITULO IX

DA VOTAÇÃO

Art. 199. A votação pôde ser feita por tres maneiras: 1^a, symbolica; 2^a, nominal; 3^a, por escrutinio secreto.

Art. 200. Em regra terá logar a votação symbolica; a nominal só nos casos do art. 37, § 3^o da Constituição, ou quando o Senado a determinar, a requerimento escripto de algum senador.

Paragrapho unico. (57) A votação por escrutinio secreto se fará nas eleições e quando o Senado o determinar.

(56) Deliberação de 28 de Junho de 1928.

(57) Deliberação de 4 de Julho de 1911.

Art. 201. — A votação symbolica se praticará levantando-se os senadores que approvarem e ficando sentados os de opinião contraria.

§ 1.º Se o resultado dos votos fôr tão manifesto que, á primeira vista, se conheça a maioria, o presidente o publicará; não o sendo, ou se algum senador o requerer, os secretarios contarão os votos, primeiro dos que se levantaram e em seguida dos que ficaram sentados, que, para esse fim e por seu turno, se levantarão a convite do presidente.

§ 2.º Essa verificação, porém, deverá ser requerida antes de ser iniciada a outra votação. Neste caso, será permitido o voto do senador que entrar para o recinto.

Art. 202. Na votação nominal, o 1º secretario fará a chamada dos senadores que compareceram á sessão, respondendo estes — *sim* — ou *não* — á medida que forem chamados; os 3º e 4º secretarios tomarão nota dos votos, que em seguida serão lidos, publicando o presidente o resultado.

Art. 203. A votação por escrutinio secreto, tratando-se de eleições, far-se-á por meio de cédulas escriptas, sendo lançadas em urnas que os continuos levarão a todos os senadores. Apresentadas á Mesa todas as cédulas, o 1º secretario as contará e lhes publicará o

numero; em seguida passará uma por uma ao presidente, que lerá em voz alta o conteúdo e as entregará ao 2º secretário. Concluída a apuração, o presidente publicará o resultado.

Art. 204. Nenhum senador presente poderá escusar-se de votar; salvo se não tiver assistido á discussão.

Art. 205. Não poderá, porém, votar nos assumptos em que tenha interesse individual, conservando-se, entretanto, no recinto.

Art. 206. A votação não se interrompe, excepto por falta de numero legal dos senadores.

Art. 207. Dando-se empate numa votação será ella repetida na sessão seguinte; se o empate se reproduzir, o Presidente decidirá pelo voto de qualidade.

TITULO X

DO SENADO COMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 208. Tendo o Senado de deliberar como Tribunal de Justiça para o julgamento do Presidente da Republica e demais funcionarios federaes, na fórma da Constituição, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e proferirá suas sentenças por dous terços de votos dos membros presentes.

Art. 209. Para esse fim, e logo que sejam enviados os documentos indispensaveis ao processo, o Presidente do Senado officiará ao do Supremo Tribunal Federal convidando-o a assumir, no dia e hora designados, a presidencia do Senado, afim de que este se constitua em Tribunal de Justiça.

Art. 210. O processo e julgamento serão estabelecidos na respectiva lei.

TITULO XI

DA CORRESPONDENCIA DO SENADO

Art. 211. O Senado se corresponde:

1.º Com o Presidente da Republica, por meio de Commissões ou de mensagens assignadas pelo Presidente do Senado em nome e representação deste.

2.º Com a Camara dos Deputados, por meio de Commissões ou de officios do 1º Secretario, dirigidos ao 1º Secretario da referida Camara.

3.º Com os Ministros de Estado, por intermedio de suas Commissões, em conferencias ou por escripto, segundo a natureza dos negocios, e por officio do 1º Secretario.

4.º Com os Governadores dos Estados, por officio do 1º Secretario, em nome da Mesa.

TITULO XII

DA ECONOMIA INTERNA DO SENADO E SUA POLICIA

Art. 212. A Mesa fará manter a ordem e o respeito indispensaveis dentro do edificio do Senado, exercendo, outrosim, a attribuição de distribuir e fiscalizar o serviço da Secretaria, empregando para esse fim os meios facultados no Regulamento da mesma Secretaria.

Art. 213. E' permittido a qualquer pessoa, vestida decentemente, assistir ás sessões, comtanto que entre para o edificio sem armas e se conserve em silencio.

Art. 214. Quando por affluencia de espectadores não fôr sufficiente o espaço das galerias, o Presidente poderá franquear-lhes a entrada noutro logar, donde possam assitir ás sessões, evitando-se, em todo caso, que seja perturbada a marcha dos trabalhos.

Art. 215. Si dentro do edicio do Senado alguém perturbar a ordem, depois da primeira advertencia, o Presidente mandará pô-lo em custodia; feitas as averiguações necessarias, scientificará o Senado para soltar-se o paciente ou entregal-o á autoridade competente, com officio do 1º Secretario, participando a occurrencia.

Art. 216. Ao Ministro da Fazenda serão enviadas as folhas do subsidio dos Senadores e as dos vencimentos dos empregados da Secretaria, afim de serem pagas pelo Thesouro Federal, e dellas se remetterá uma cópia ao Ministerio do Interior.

Art. 217. O director da Secretaria, sob a fiscalização da Commissão de Policia, servirá de thesoureiro das quantias que forem votadas na lei do orçamento para as despezas ordinarias e eventuaes da Casa. Recolherá a somma que receber do Thesouro Federal a um cofre seguro, de que terá uma chave, ficando outra com o vice-director, ou então a algum estabelecimento bancario, si assim o julgar mais conveniente a Commissão de Policia.

Art. 218. No primeiro trimestre de cada anno, o dito thesoureiro apresentará a necessaria conta do que recebeu e despendeu, e do saldo que existe em caixa, afim de ser examinada e approvada pela Commissão de Policia.

TITULO XIII

DA SECRETARIA

Art. 219. (58) Os serviços do Senado serão executados pela sua Secretaria e

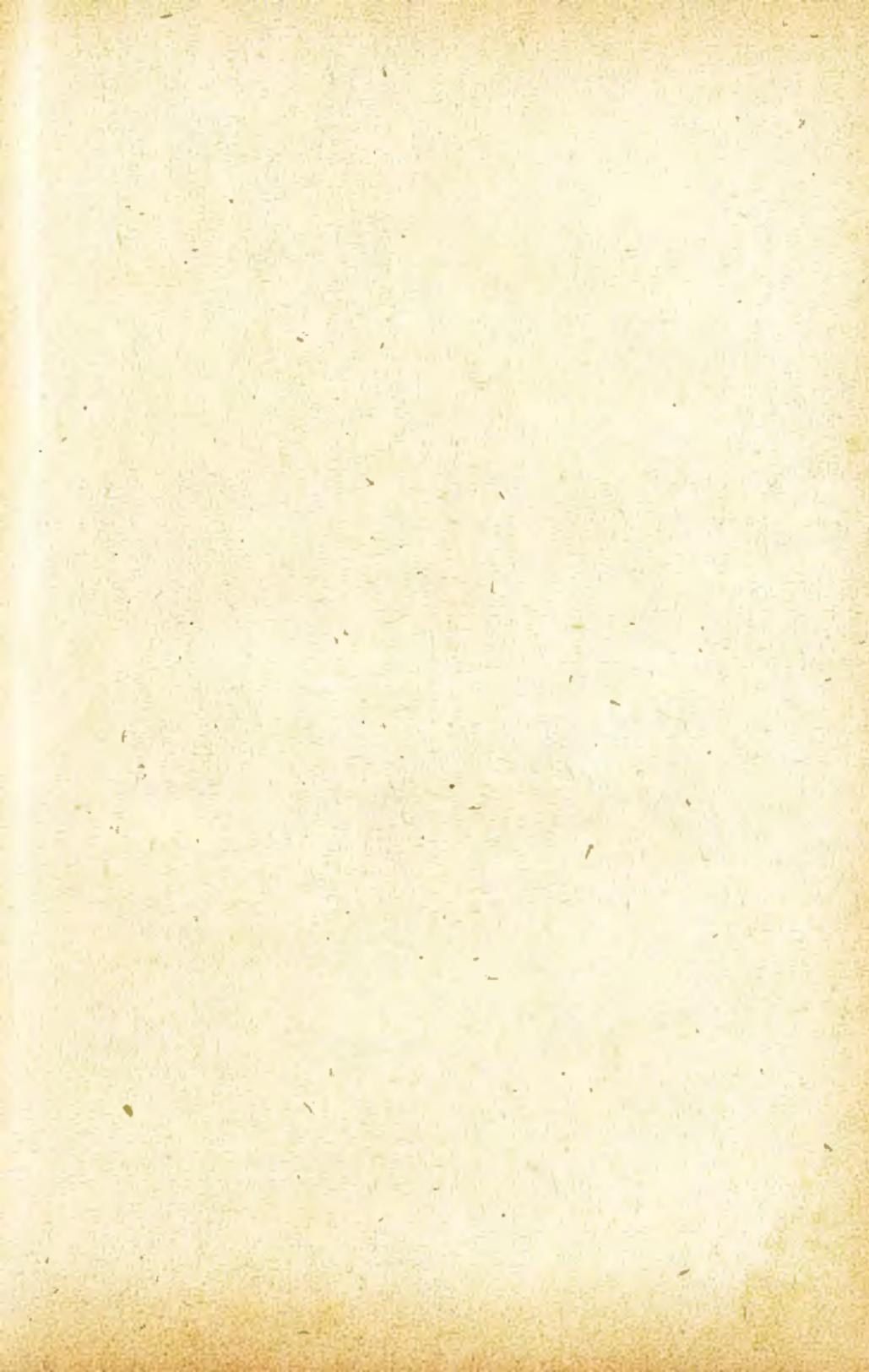
(58) Deliberação de 28 de Julho de 1928.

reger-se-hão por um Regulamento especial que fica considerado parte integrante deste Regimento, incluindo-se também nelle o art. 220 e seus paragraphos do Regimento, derogadas quaesquer disposições em contrario.

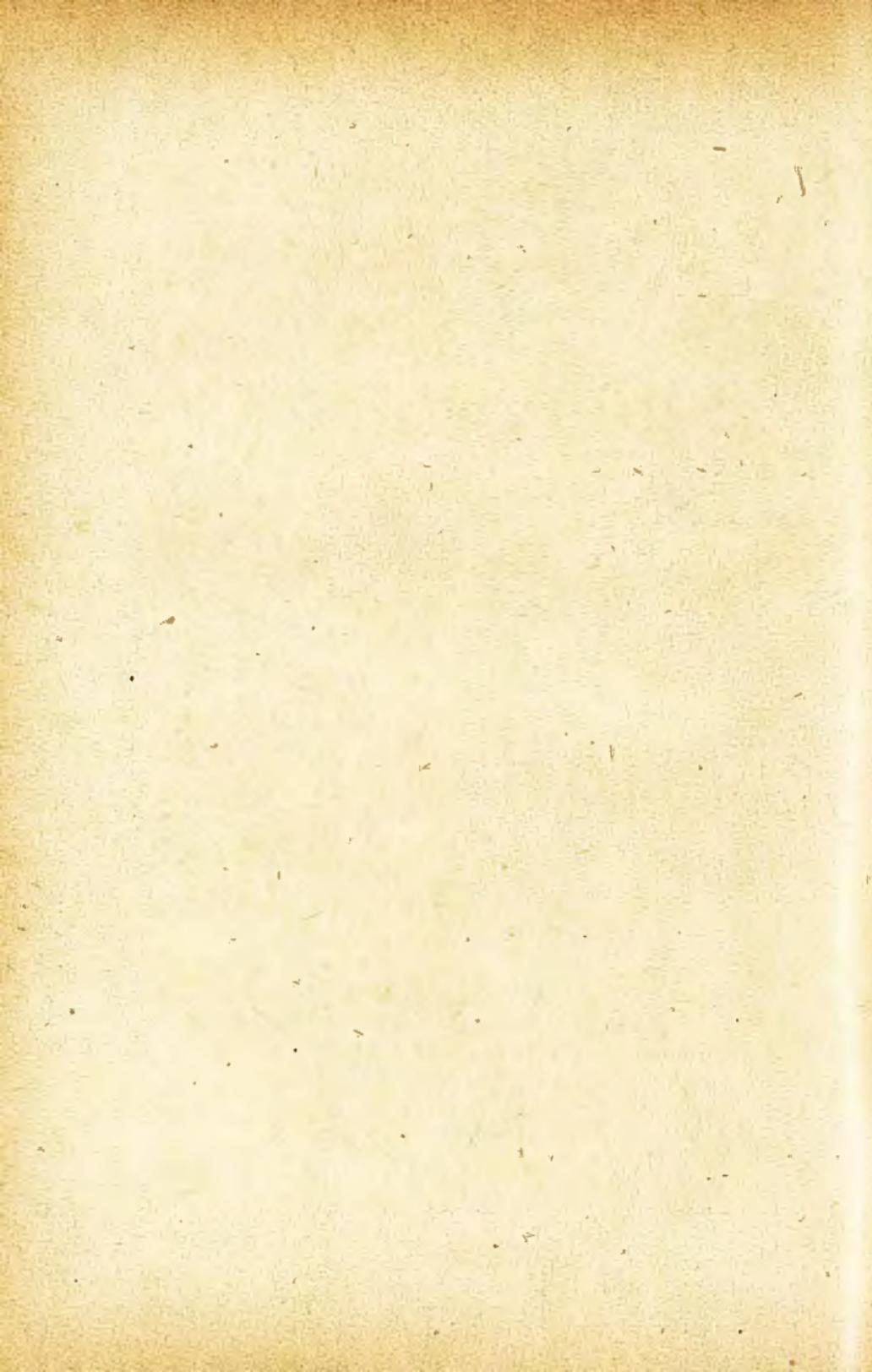
Paragrapho. As disposições deste Regimento não poderão ser modificadas pelo Regulamento da Secretaria, mas sómente por indicação da Mesa ou de qualquer Senador, nos termos do art. 132.

Art. 220. (59) Fica a Mesa autorizada a fazer a consolidação das alterações, ora approvadas, no Regimento Interno, mediante sua reimpressão integral.

Senado Federal, 7 de dezembro de 1903. — *José Gomes Pinheiro Machado*, Vice-Presidente. — *Joakim d'O. Catunda*, 1º Secretario. — *Nilo Peçanha*, 3º Secretario, servindo de 2º. — *Henrique Coutinho*, 4º Secretario, servindo de 3º. — *A. Azeredo*, servindo de 4º Secretario.



REGIMENTO COMMUM



REGIMENTO COMMUM

O Congresso Nacional resolve:

CAPITULO I

DAS SESSÕES

Art. 1.º As duas Camaras do Congresso Nacional funcionarão em commum para os fins seguintes:

1.º Abertura e encerramento das sessões legislativas (art. 48, n. 9, da Constituição).

2.º Apuração da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Republica (artigo 47 da Constituição).

3.º Posse do Presidente e do Vice-Presidente da Republica (art. 44 da Constituição).

Art. 2.º Serão solemnes as sessões de abertura e encerramento do Congresso e as de posse do Presidente e do Vice-Presidente da Republica; e ordinarias as sessões destinadas á apuração das eleições destes.

Art. 3.º Taes sessões se realizarão na sala do Senado ou na da Camara dos Deputados, mediante prévio accôrdo das respectivas Mesas.

Art. 4.º As sessões solemnes começarão ás 14 horas e durarão o tempo necessario á realização dos respectivos actos, e as ordinarias começarão ás 13 horas e durarão quatro horas, podendo ser prorogadas.

Art. 5.º A reunião do Congresso em sessão precederá participação e mutua intelligencia entre as duas Camaras, na fórma de seus regimentos.

CAPITULO II

DA MESA DO CONGRESSO

Art. 6.º A Mesa do Congresso se comporá de um Presidente e quatro Secretarios.

§ 1.º Presidirá ás sessões o Vice-Presidente do Senado, que será substituido pelo Presidente e Vice-Presidentes da Camara dos Deputados.

§ 2.º Servirão de Secretarios os 1.º e 2.º das duas Camaras, os quaes tomarão assento á direita e á esquerda do Presidente, guardada a sua ordem numerica.

§ 3.º Os Secretarios serão substituidos pelos respectivos substitutos.

CAPITULO III

DA ABERTURA E ENCERRAMENTO DO
CONGRESSO

Art. 7.º Nas sessões preparatorias que cada uma das Camaras deve realizar annualmente, conforme ao seu respectivo regimento interno, logo que houver o numero de membros exigido pelo art. 18 da Constituição, feitas as precisas communicações entre si e ao Presidente da Republica, se marcará o dia, hora e logar para a sessão solemne de abertura do Congresso.

Art. 8.º Quando em ambas ou numa das Camaras não houver o numero legal para principiarem as sessões no dia marcado pela Constituição, ou no da convocação extraordinaria, as Camaras o communicarão entre si e ao Presidente da Republica.

Eguaes communicações se farão logo que o numero estiver completo, procedendo-se pelo modo indicado no artigo anterior.

Art. 9.º Á hora marcada para a sessão de abertura, occupando seus logares os membros da Mesa, os Senadores e Deputados, o Presidente declarará aberta a sessão legislativa do Congresso Nacional.

§ 1.º Aberta a sessão, o 3.º e 4.º Secretarios receberão á porta da sala o emissor do Presidente da Republica, o qual,

introduzido no recinto, entregará ao Presidente do Congresso o autographo da Mensagem, retirando-se com as mesmas formalidades.

§ 2.º A Mensagem será lida pelo 1.º Secretario, e, concluida a leitura, o Presidente encerrará a sessão, sem permittir que se trate de qualquer outro assumpto.

Art. 10. A sessão de encerramento será precedida das diligencias prescriptas nos arts. 3.º e 5.º deste Regimento.

Nessa sessão, o Presidente, ao encerrar a sessão legislativa do Congresso, fará uma resenha ou exposição, verbal ou escripta, dos trabalhos realizados.

CAPITULO IV

DA POSSE DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA

Art. 11. No dia designado para posse do Presidente e do Vice-Presidente da Republica, aberta a sessão o Presidente do Congresso nômeará duas deputações de seis membros cada uma para recebê-los á porta do edificio e introduzil-os no recinto.

§ 1.º A entrada do Presidente e do Vice-Presidente da Republica no salão, a Mesa, os Deputados, Senadores e espectadores estarão de pé até que aquelles to-

mem assento á direita do Presidente do Congresso.

§ 2.º Em seguida o Presidente do Congresso anunciará que o Presidente e o Vice-Presidente da Republica vão fazer a affirmação solemne determinada pelo artigo 44 da Constituição.

§ 3.º Postos então de pé todos os membros do Congresso e pessoas presentes, o Presidente e o Vice-Presidente da Republica pronunciarão em voz alta, cada um por sua vez, a seguinte affirmação:

“Prometto manter e cumprir côm perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia.”

§ 4.º Da posse se lavrará termo que, depois de lido, será assignado pelos cidadãos empossados e pela Mesa do Congresso.

§ 5.º Terminada a solemnidade da posse, o Presidente e o Vice-Presidente da Republica se retirarão com as mesmas formalidades da recepção e o Presidente do Congresso encerrará a sessão, sem permittir que se trate de outro assumpto.

Art. 12. Das sessões solemnes de posse do Presidente e Vice-Presidente da Republica, e de abertura e encerramento do Congresso, se lavrarão actas que serão approvadas pela Mesa e por ella assignadas.

CAPITULO V

DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA

Art. 13. A apuração da eleição para Presidente e para Vice-Presidente da Republica será feita pelo Congresso, com qualquer numero de membros presentes. (Art. 47, § 1º, da Constituição.)

Art. 14. A apuração será feita pela Mesa, auxiliada por cinco Comissões sorteadas dentre os membros presentes do Congresso.

§ 1.º Cada Comissão constará de seis membros e elegerá dentre elles um Presidente para distribuir e dirigir os trabalhos.

§ 2.º As actas eleitoraes e de apuração parciaes feitas nas capitaes dos Estados e no Districto Federal serão distribuidas ás Comissões pela fórma seguinte:

A' 1ª Comissão as actas do Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Ceará e Rio Grande do Norte;

A' 2ª as da Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Espirito Santo;

A' 3ª as da Bahia, Rio de Janeiro e Districto Federal;

A' 4ª as de Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso;

A' 5ª as de S. Paulo, Paraná Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

§ 3.º Cada Commissão apresentará á Mesa do Congresso, dentro de cinco dias, um relatório expondo o resultado do exame e da apuração da eleição de sua respectiva circumscripção, propondo as conclusões que julgar convenientes.

§ 4.º Na apuração serão contempladas as votações constantes de authenticas eleitoraes, que não tenham sido presentes e consideradas pelas juntas apuradoras.

§ 5.º Não poderá fazer parte da Commissão apuradora o representante da respectiva circumscripção.

Art. 15. A Mesa, á proporção que fôr recebendo os relatórios das Commissões, irá fazendo a apuração geral, e concluida esta, formulará e apresentará ao Congresso o seu parecer, acompanhado dos relatórios das Commissões.

Paragrapho unico. Esses parecer e relatórios serão publicados antes da discussão, salvo se o Congresso resolver o contrario.

Art. 16. O parecer da Mesa terá uma discussão única, que não se prolongará além de duas sessões. Nessa discussão, cada orador só falará uma vez, não podendo exceder de uma hora.

Art. 17. Qualquer representante poderá offerecer emendas ás conclusões do parecer durante a discussão, bem como apresentar á Mesa ou ás Commissões apuradoras reclamações ou documentos relativos á eleição.

Art. 18. Enquanto não fôr apresentado o parecer da Mesa com o resultado da apuração, a ordem do dia do Congresso será o trabalho das Comissões apuradoras.

Art. 19. Verificando o Congresso que os cidadãos mais votados obtiveram maioria absoluta de votos para Presidente e Vice-Presidente da Republica, o seu Presidente os proclamará eleitos.

Art. 20. Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso, em acto continuo, elegerá, por maioria dos votos presentes, um dentre os dois mais votados na eleição directa.

§ 1.º Essa eleição será feita em dois escrutínios distinctos para Presidente e Vice-Presidente respectivamente, se pela apuração se houver verificado que a eleição directa não deu maioria absoluta para ambos os cargos.

§ 2.º O escrutínio será secreto e o voto só poderá ser dado a um dos dois cidadãos mais votados na eleição directa.

§ 3.º A eleição será feita mediante chamada; e cada membro do Congresso, á proporção que fôr chamado, depositará a sua cedula na urna fechada, que deve estar sobre a mesa.

§ 4.º Antes de aberta a urna, poderá votar qualquer membro do Congresso que não o tenha feito na occasião de ser chamado.

§ 5.º Finda a votação, a Mesa abrirá a urna, contará as cédulas, fará a apuração e publicará o resultado.

§ 6.º Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 7.º A acta, além de todas as occorrencias que se deram na eleição, mencionará os nomes dos membros do Congresso que houverem votado e o numero dos que deixaram de o fazer.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 21. Para regular a ordem dos trabalhos, attribuições dos membros da Mesa, discussão, votação, regimen e policia da Casa, servirá o Regimento do Senado em tudo que não estiver providenciado neste.

Art. 22. O Congresso corresponde-se:

1.º Com o Presidente da Republica por meio de Commissões ou de mensagens assignadas pelo Presidente em nome do Congresso;

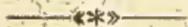
2.º Com os ministros de Estado e com os Governadores dos Estados por officios do 1º Secretario, em nome da Mesa.

Art. 23. A Secretaria do Senado funcionará como Secretaria do Congresso. e terá a seu cargo o archivo de todos os papeis e documentos. Os empregados da

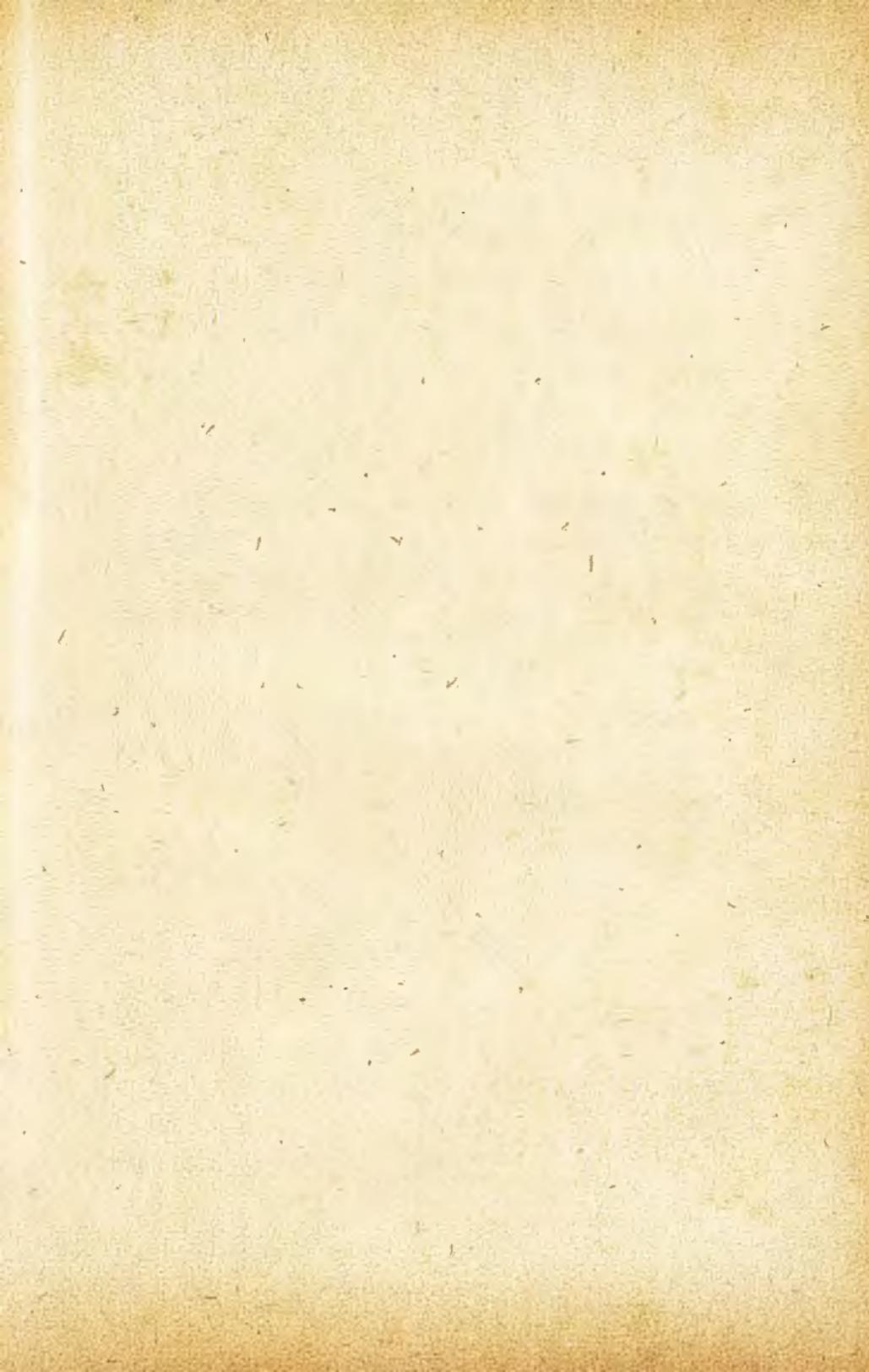
Secretaria da Camara dos Deputados auxiliarão os da Secretaria do Senado.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrario.

Congresso Nacional, 22 de agosto de 1892. — *Prudente José de Moraes Barros.* — *João Lopes Ferreira Filho.* — *João Pedro Belfort Vieira.* — *Antonio Azeredo.* — *Gil Diniz Goulart.* — *Antonio Borges de Athayde Junior.* — *Antonio Nicoláo Monteiro Baena.* — *Francisco de Paula Oliveira Guimarães.* — *Thomaz Rodrigues da Cruz.* — *João Antonio de Avellar.*



CONSTITUIÇÃO
DA
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



CONSTITUIÇÃO
DA
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

Nós, os Presidentes e Secretarios do Senado e da Camara dos Deputados, em obediencia ao disposto no paragrapho terceiro do artigo noventa da Constituição Federal, fazemos saber á Nação e ás autoridades a quem compete sua fiel observancia, que, depois de incorporada ao seu texto, como parte integrante delle, a proposta de emendas approvada pelas duas Camaras do Congresso Nacional nas sessões ordinarias de 1925 e 1926, e já publicada, a Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, conservados o preambulo e as assignaturas dos constituintes de 1891, é a seguinte:

Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte,

para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte :

CONSTITUIÇÃO
DA
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO I

Da organização federal

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Nação Brasileira adopta como fórma de governo, sob o regimen representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissoluyel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brasil.

Art. 2.º Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3.º Fica pertencendo á União, no planalto central da Republica, uma zona de 14.400 kilometros quadrados, que

será opportunamente demarcada, para nella estabelecer-se a futura Capital Federal.

Paragrapho unico. Effectuada a mudança da capital, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado.

Art. 4.º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuas successivas e approvação do Congresso Nacional.

Art. 5.º Incumbe a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades de seu governo e administração; a União, porém, prestará soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar.

Art. 6.º O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

I) para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

II) para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes principios constitucionaes:

- a) a fôrma republicana;
- b) o regimen representativo;
- c) o governo presidencial;
- d) a independencia e harmonia dos Poderes;

e) a temporariedade das funções electivas e a responsabilidade dos funcionários;

f) a autonomia dos municípios;

g) a capacidade para ser eleitor ou elegivel nos termos da Constituição;

h) um regimen eleitoral que permita a representação das minorias;

i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irreductibilidade dos seus vencimentos;

j) os direitos politicos e individuaes assegurados pela Constituição;

k) a não reeleição dos Presidentes e Governadores;

l) a possibilidade de reforma constitucional e a competencia do Poder Legislativo para decretal-a;

III) para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes publicos estaduais, por solicitação de seus legitimos representantes, e para, independente de solicitação, respeitada a existencia dos mesmos, pôr termo á guerra civil;

IV) para assegurar a execução das leis e sentenças federaes e reorganizar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autonoma se demonstrar pela cessação de pagamentos de sua divida fundada, por mais de dois annos.

§ 1.º Cabe, privativamente, ao Congresso Nacional decretar a intervenção

nos Estados para assegurar o respeito aos principios constitucionaes da União (n. II); para decidir da legitimidade de poderes, em caso de duplicata (numero III), e para reorganizar as finanças do Estado insolvente (n. IV).

§ 2.º Compete, privativamente, ao Presidente da Republica intervir nos Estados, quando o Congresso decretar a intervenção (§ 1.º); quando o Supremo Tribunal a requisitar (§ 3.º); quando qualquer dos poderes publicos estaduaes a solicitar (n. III); e, independentemente de provocação, nos demais casos comprehendidos neste artigo.

§ 3.º Compete, privativamente, ao Supremo Tribunal Federal requisitar do Poder Executivo a intervenção nos Estados, afim de assegurar a execução das sentenças federaes (n. IV).

Art. 7.º E' da competencia exclusiva da União decretar:

1.º, impostos sobre a importação de procedencia estrangeira;

2.º, direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;

3.º, taxas de sello, salvo a restricção do art. 9.º, § 1.º, n. 1;

4.º, taxas dos correios e telegraphos federaes.

§ 1.º Também compete privativamente á União:

- 1.º, a instituição de bancos emissores;
- 2.º, a criação e manutenção de alfândegas.

§ 2.º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3.º As leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o paiz por funcionarios federaes, podendo, todavia, a execução das primeiras ser confiadas aos Governos dos Estados, mediante annuencia destes.

Art. 8.º E' vedado ao Governo Federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 9.º E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos:

- 1.º, sobre a exportação de mercadorias de sua propria producção;
- 2.º, sobre immoveis ruraes e urbanos;
- 3.º, sobre transmissão de propriedade;
- 4.º, sobre industrias e profissões.

§ 1.º Também compete exclusivamente aos Estados decretar:

- 1.º, taxa de sello quanto aos actos emanados de seus respectivos governos e negocios de sua economia;
- 2.º, contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios.

§ 2.º E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a producção dos outros Estados.

§ 3.º Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinadas ao consumo no seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o Thesouro Federal.

§ 4.º Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegraphicas entre os diversos pontos de seus territorios, e entre estes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas federaes, podendo a União desapropriar-as, quando fôr de interesse geral.

Art. 10. E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 11. E' vedado aos Estados, como á União:

1º, crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem;

2º, estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

3º, prescrever leis retroactivas.

Art. 12. Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7º e 9º, é licito á União, como aos Estados, cumulativamente ou não, crear outras quaesquer,

não contravindo o disposto nos arts. 7º, 9º e 11, n. 1.

Art. 13. O direito da União e dos Estados de legislarem sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Paragrapho unico. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas á defesa da patria no exterior, e á manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediante, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15. São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciario, harmonicos e independentes entre si.

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da Republica.

§ 1.º O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Camara dos Deputados e o Senado.

§ 2.º A eleição para Senadores e Deputados far-se-á simultaneamente em todo o paiz.

§ 3.º Ninguém pôde ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Art. 17. O Congresso reunir-se-á, na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada anno, se a lei não designar outro dia, e funcionará quatro mezes, da data da abertura; podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1.º Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorogação e adiamento de suas sessões.

§ 2.º Cada legislatura durará tres annos.

§ 3.º O Governo do Estado, em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renuncia, mandará immediatamente proceder a nova eleição.

Art. 18. A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario por maioria de votos, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das Camaras a maioria absoluta de seus membros.

Parapho unico. A cada uma das Camaras compete:

verificar e reconhecer os poderes de seus membros;

eleger a sua Mesa;

organizar o seu regimento interno;

regular o serviço de sua policia interna;

nomcar os empregados de sua Secretaria.

Art. 19. Os Deputados e Senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercicio do mandato.

Art. 20. Os Deputados e os Senadores, desde que tiverem recebido diploma até á nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 21. Os membros das duas Camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de Lem cumprir os seus deveres.

Art. 22. Durante as sessões vencerão os Senadores e os Deputados um subsidio pecuniario equal, e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo, nem d'elle receber commissões ou empregos remunerados.

§ 1.º Exceptuam-se desta prohibição:

1º, as missões diplomaticas;

2º, as commissões ou commandos militares;

3º, os cargos de accesso e as promoções leaes.

§ 2.º Nenhum Deputado ou Senador, porém, poderá acceitar nomeação para missões, commissões ou commando, de que tratam os ns. 1 e 2 do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Camara, quando da acceitação resultar privação do exercicio das funcções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Art. 24. O Deputado ou Senador não póde tambem ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozem dos favores do Governo Federal, definidos em lei.

Paragrapho unico. A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente importa perda do mandato.

Art. 25. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção durante as sessões.

Art. 26. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1º, estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor;

2º, para a Camara, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não comprehende os cidadãos a que se refere o n. 4º do art. 69.

Art. 27. O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28. A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos, pelos Estados e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º O numero dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse numero ser inferior a quatro por Estado.

§ 2.º Para esse fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual será revisto decenalmente.

Art. 29. Compete á Camara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e

de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projectos offerencidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica, nos termos do art. 53, e contra os Ministros de Estado, nos crimes connexos com os do Presidente da Republica.

CAPITULO III

DO SENADO

Art. 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 26, e maiores de 35 annos, e em numero de tres Senadores por Estado e tres pelo Districto Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

Art. 31. O mandato de Senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço, triennialmente.

Parapho unico. O Senador eleito em substituição de outro exércerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 32. O Vice-Presidente da Republica será o Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituido, nas ausencias e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Camara.

Art. 33. Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica

e os demais funcionários federaes designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ella prescreve:

§ 1.º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatoria, sinão por dous terços dos membros presentes.

§ 3.º Não poderá impôr outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1º. orçar, annualmente a receita e fixar, annualmente, a despesa e tomar as contas de exercicio financeiro, prorogado o orçamento anterior, quando até 15 de janeiro não estiver o novo em vigor;

2º, autorizar o Poder Executivo a contrahir empréstimos, e a fazer outras operações de credito;

3º, legislar sobre a divida publica, e estabelecer os meios para seu pagamento;

4º, regular a arrecadação e a distribuição das rendas federaes;

5º, legislar sobre o commercio exterior e interior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem publico, e sobre o alfandegamento de portos e a criação ou suppressão de entrepostos;

6º, legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territorios estrangeiros;

7º, determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas;

8º, crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributar-a;

9º, fixar o padrão dos pesos e medidas;

10, resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal, e os do territorio nacional com as nações limitrophes;

11, autorizar o Governo a declarar guerra, se não tiver logar ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;

12, resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

13, mudar a capital da União;

14, conceder subsidios aos Estados na hypothese do art. 5º;

15, legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos federaes;

16, adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras;

17, fixar, annualmente, as forças de terra e mar, prorogada a fixação anterior, quando até 15 de janeiro não estiver a nova em vigor;

18, legislar sobre a organização do Exército e da Armada;

19, conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz, para operações militares;

20, declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou de commoção interna, e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso;

21, regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz;

22, legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal;

23, estabelecer leis sobre naturalização;

24, crear e supprimir empregos públicos federaes, inclusive os das Secretarias das Camaras e dos Tribunaes, fixar-lhes as attribuições, e estipular-lhes os vencimentos;

25, organizar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da Secção III;

26, conceder amnistia;

dictos

presente
Amendo

27, commutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funcionários federaes;

28, legislar sobre o trabalho;

29, legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder, nem alterar, por leis especiaes;

30, legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o governo da União;

31, submeter á legislação especial os pontos do territorio da Republica, necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal;

32, regular os casos de extradição entre os Estados;

33, decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União;

34, decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição;

35, prorogar e adiar suas sessões.

§ 1.º As leis de orçamento não podem conter disposições estranhas á previsão da receita e á despesa fixada para os serviços anteriormente creados. Não se incluem nessa prohibição:

a) a autorização para abertura de creditos supplementares e para opera-

ções de credito como antecipação da Receita;

b) a determinação do destino a dar ao saldo do exercicio ou do modo de cobrir o *deficit*.

§ 2.º E' vedado ao Congresso conceder creditos illimitados.

Art. 35. Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente:

1º, velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de character federal;

2º, animar, no paiz, o desenvolvimento das letras, artes e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locaes;

3º, crear instituições de ensino superior e secundario nos Estados;

4º Prover a instrucção secundaria no Districto Federal.

CAPITULO V

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 36. Salvas as excepções do art. 29, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

Art. 37. O projecto de lei adoptado numa das Camaras será subhettido á

outra; e esta, se o approvar, envia-o-á ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Quando o Presidente da Republica julgar um projecto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses nacionaes, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias uteis a contar daquelle em que o recebeu, devolvendo, nesse prazo e com os motivos do *veto*, o projecto, ou a parte vetada, á Camara onde elle se houver iniciado.

§ 2.º O silencio do Presidente da Republica no decendio importa a sancção; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade ás suas razões.

§ 3.º Devolvido o projecto á Camara iniciadora,ahi se sujeitará a uma discussão e a votação nominal, considerando-se approved, si obtiver dois terços dos suffragios presentes. Neste caso, o projecto será remettido á outra Camara, que si o approvar pelos mesmos tramites e, peia mesma maioria, o enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1.ª «O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)».

2.^a «O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)».

Art. 38. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica, nos casos dos §§ 2.^o e 3.^o do art. 37, o Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, se o primeiro não o fizer em egual prazo, a promulgará, usando da seguinte formula: «F., Presidente (ou Vice-Presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei. (ou resolução)».

Art. 39. O projecto de uma Camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, se acceitar as emendas, envial-o-á, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1.^o No caso contrario, volverá á Camara revisora, e si as alterações obtiverem dois terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-ão approvadas, sendo então remettidas com o projecto á Camara iniciadora, que só poderá reproval-as pela mesma maioria.

§ 2.^o Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto será submettido, sem ellas, á sanção.

Art. 40. Os projectos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

Do Poder Executivo

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 41. Exerce o Poder Executivo o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, como chefe electivo da Nação.

§ 1.º Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á Presidencia o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º São condições essenciaes para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Republica:

1º, ser brasileiro nato;

2º, estar no exercicio dos direitos politicos;

3º, ser maior de trinta e cinco annos.

Art. 42. Se, no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidencia ou Vice-Presidencia, não houver ainda decorrido

dois annos do periodo presidencial, proceder-se-á á nova eleição.

Art. 43. O Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

§ 1.º O Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial não poderá ser eleito Presidente para o periodo seguinte.

§ 2.º O Presidente deixará o exercicio de suas funcções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3.º Se este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º.

§ 4.º O primeiro periodo presidencial terminará a 15 de novembro de 1894.

Art. 44. Ao empossar-se no cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou se este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação:

« Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia. »

Art. 45. O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 46. O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsídio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 47. O Presidente e o Vice-Presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da Nação, e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição terá logar no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se, na Capital Federal e nas capitães dos Estados, á apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo anno, com qualquer numero de membros presentes.

§ 2.º Se nenhum dos vetados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição directa.

Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

§ 4.º São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguíneos e affins, nos 1.º e 2.º grãos, do Presidente e Vice-Presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 48. Compete privativamente ao Presidente da Republica:

1.º, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução;

2.º, nomear e demittir livremente os Ministros de Estado;

3.º, exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, quando forem chamadas ás armas em defesa interna ou externa da União;

4.º, administrar o Exercito e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional;

5.º, prover os cargos civis e militares de character federal, salvo as restricções expressas na Constituição;

6º, indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os artigos 34, ns. 28 e 52, § 2º;

7º, declarar a guerra e fazer a paz nos termos do art. 34, n. 11;

8º, declarar immediatamente a guerra nos casos de invasão ou aggressão estrangeira;

9º, dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes em mensagem, que remetterá ao Secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa;

10, convocar o Congresso extraordinariamente;

11, nomear os magistrados federaes mediante proposta do Supremo Tribunal;

12, nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os Ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação á approvação do Senado.

Na ausencia do Congresso, designar-se-á em commissão, até que o Senado se pronuncie;

13, nomear os demais membros do Corpo diplomatico e os agentes consulares;

14, manter as relações com os Estados estrangeiros;

15, declarar, por si ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos

casos de aggressão estrangeira, ou grave commoção intestina (art. 6º n. 3; art. 34; n. 21 e art. 80);

16, entabolar negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submettendo-os, quando cumprir, á autoridade do Congresso.

CAPITULO IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 49. O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os actos, e cada um delles presidirá a um dos Ministerios em que se dividir a administração federal.

Art. 50. Os Ministros de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou função pública, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, Deputado ou Senador.

Paragrapho unico. O Deputado ou Senador, que aceitar o cargo de Ministro de Estado, perderá o mandato, e proceder-se-á immediatamente á nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 51. Os Ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Con-

gresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente, em conferencias com as commissões das Camaras.

Os relatorios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica e distribuidos por todos os membros do Congresso.

Art. 52. Os Ministros de Estado não são responsaveis perante o Congresso, ou perante os Tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

§ 1.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2.º Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 53. O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submittido a processo e a julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o Senado.

Parapho unico. Decretada a' proce-
dencia da accusação, ficará o Presidente
suspensão de suas funcções.

Art. 54. São crimes de responsabili-
dade os actos do Presidente da Repu-
blica, que attentarem contra:

- 1º, a existencia politica da União;
- 2º, a Constituição e a fórma do Go-
verno Federal;
- 3º, o livre exercicio dos poderes po-
liticos;
- 4º, o gozo e exercicio legal dos direi-
tos politicos, ou individuaes;
- 5º, a segurança interna do paiz;
- 6º, a probidade da administração;
- 7º, a guarda e emprego constitucional
dos dinheiros publicos;
- 8º, as leis orçamentarias votadas pelo
Congresso.

§ 1.º Esses delictos serão definidos em
lei especial.

§ 2.º Outra lei regulará a accusação,
o processo e o julgamento.

§ 3.º Ambas essas leis serão feitas na
primeira sessão do primeiro Congresso.

SECÇÃO III

Do Poder Judiciario

Art. 55. O Poder Judiciario da União
terá por órgão um Supremo Tribunal
Federal, com séde na capital da Repu-

blica, e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze juizes, nomeados na fórma do art. 48, n. 12, dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, elegiveis para o Senado.

Art. 57. Os juizes federaes são vitalicios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuidos.

§ 2.º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federaes inferiores.

Art. 58. Os tribunaes federaes elegerão de seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1.º A nomeação e a demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos officios de justiça nas circumscripções judicarias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunaes.

§ 2.º O Presidente da Republica designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 59-60. A' Justiça Federal compete:

Ao Supremo Tribunal Federal:

I. processar e julgar originaria e privativamente:

a) o Presidente da Republica nos crimes communs e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;

b) os Ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com outros;

d) os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflictos dos juizes ou tribunaes federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e tribunaes de outro Estado.

II, julgar em gráo de recurso as questões excedentes da alçada legal resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes;

III, revêr os processos findos, em materia crime.

— Aos juizes e Tribunaes Federaes: processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo;

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnização de prejuizos, ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa;

d) os litigios entre um Estado e habitantes de outro;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões de direito maritimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do paiz;

h) os crimes politicos.

§ 1.º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a vigencia, ou a validade das leis federaes em face da Constituição e a decisão do tribunal do Estado lhes negar applicação;

b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados

em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses actos, ou essas leis impugnadas.

c) quando dois ou mais tribunaes locais interpretarem de modo differente a mesma lei federal, podendo o recurso ser também interposto por qualquer dos tribunaes referidos ou pelo Procurador Geral da Republica;

d) quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional.

§ 2.º Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locais, e, vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houverem de interpretar leis da União.

§ 3.º E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justiças dos Estados.

§ 4.º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judicarios da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilio, quando invocado por elles.

§ 5.º Nenhum recurso judicario é permittido, para a justiça federal, ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sitio, e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato aos membros do Poder Legis-

lativo ou Executivo, federal ou estadual: assim como, na vigencia do estado de sitio, não poderão os tribunaes conhecer dos actos praticados em virtude d'elle pelo Poder Legislativo ou Executivo.

Art. 61. As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e ás questões, salvo quanto a:

1º, *habeas-corpus*, ou

2º, espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em taes casos, haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 62. As justiças dos Estados não podem intervir em questões submittidas aos tribunaes federaes, nem annullar, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens. E reciprocamente, a justiça federal não póde intervir em questões submittidas aos tribunaes dos Estados nem annullar, alterar, ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

TITULO II

Dos Estados

Art. 63. Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União.

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção do territorio que fôr indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Paragapho unico. Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados em cujo territorio estiverem situados.

Art. 65. E' facultado aos Estados:

1º, celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico (art. 48, n. 16);

2º, em geral, todo e qualquer poder, ou direito que lhes não fôr negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

Art. 66. E' defeso aos Estados:

1º, recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciaria da União, ou de qualquer dos Estados;

2º, rejeitar a moeda, ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal;

3º, fazer ou declarar guerra entre si e usar de represalias;

4º, denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas justicas de ou-

tros Estados, ou do Districto Federal, segundo as leis da União, por que esta materia se reger (art. 34, n. 32).

Art. 67. Salvo as restricções especificadas na Constituição e nas leis federaes, o Districto Federal é administrado pelas autoridades municipaes.

Paragrapho unico. As despesas de character local, na Capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

TITULO III

Do Municipio

Art. 68. Os Estados organizar-se-ão de fôrma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse.

TITULO IV

Dos cidadãos brasileiros

SECÇÃO I

Das qualidades do cidadão brasileiro

Art. 69. São cidadãos brasileiros:

1º, os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2º, os filhos de pae brasileiro e os illegítimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3º, os filhos de pae brasileiro que estiver noutro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

4º, os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro de seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5º, os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º, os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei.

§ 1.º Não podem alistar-se eleitores para eleições federaes, ou para as dos Estados:

1º, os mendigos;

2º, os analphabetos;

3º, as praças de pret, exceptuando os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4º, os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual.

§ 2.º São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem-se nos casos aqui particularizados.

§ 1.º Suspendem-se:

a) por incapacidade physica, ou moral;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus efeitos.

§ 2.º Perdem-se:

a) por naturalização em paiz estrangeiro;

b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3.º Uma lei federal determinará as condições de reacquirição dos direitos de cidadão brasileiro.

SECÇÃO II

Declaração de direitos

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos con-

cernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º Ninguem pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

§ 2.º Todos são eguaes perante a lei.

A Republica não admittre privilegio de nascimento, desconhece fóros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e tôdas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4.º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5.º Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou os dos Estados. A

representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia, senão para manter a ordem publica.

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer póde entrar no territorio nacional ou d'elle sahir, com a sua fortuna e seus bens.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem póde ahí penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, se prestar fiança idonea, nos casos em que a lei admittir.

§ 15. Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização prévia.

a) as minas pertencem ao proprietario do sólo, salvo as limitações estabelecidas por lei, a bem da exploração das mesmas;

b) as minas e jazidas mineraes necessarias á segurança e defesa nacionaes, e as terras onde existirem não podem ser transferidas a estrangeiros.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, resalvadas as disposições de legislação militar em tempo de guerra.

§ 22. Dar-se-á o *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção.

§ 23. A' excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juizes especiaes, não haverá fôro privilegiado.

§ 24. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarizar o invento.

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurará a propriedade das marcas de fabrica.

§ 28. Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos e os que acceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos.

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31. E' mantida a instituição do jury.

§ 32. As disposições constitucionaes assecuratorias da irreductibilidade de vencimentos civis ou militares não eximem da obrigação de pagar os impostos geraes creados em lei.

§ 33. E' permittido ao Poder Executivo expulsar do territorio nacional os subditos estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses da Republica.

§ 34. Nenhum emprego póde ser creado, nem vencimento algum, civil ou militar, póde ser estipulado ou alterado sinão por lei ordinaria especial.

Art. 73. Os cargos publicos civis ou militares são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.

Art. 74. As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários publicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art. 76. Os officiaes do Exercito e da Armada só perderão suas patentes por condemnação em mais de dois annos de prisão, passada em julgado nos tribunaes competentes.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão fôro especial nos delictos militares.

§ 1.º Este fôro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalicios, e dos conselhos necessarios para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2.º A organização e attribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Art. 78. A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da fórma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

TITULO V

Disposições geraes

Art. 79. O cidadão investido em funções de qualquer dos tres poderes federaes não poderá exercer as de outro.

Art. 80. Poder-se-á declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da

União, suspendendo-se ahí as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira ou commoção intestina (art. 34, n. 21).

§ 1.º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a Patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal (art. 48, n. 15).

§ 2.º Este, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-á, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impôr :

1º, a detenção em lugar não destinado aos réos de crimes communs;

2º, o desterro para os outros sitios do territorio nacional.

§ 3.º Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas.

§ 4.º As autoridades que tenham ordenado taes medidas são responsaveis pelos abusos commettidos.

Art. 81. Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 1.º A lei marcará os casos e a fórma de revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio*, pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2.º Na revisão não pódem ser aggravadas as penas da sentença revista.

§ 3.º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Art. 82. Os funcionarios publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilizarem effectivamente os seus subalternos.

Paragrapho unico. O funcionario publico obrigax-se-á por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legais.

Art. 83. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Art. 84. O Governo da União afiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 85. Os officiaes do quadro e das classes annexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exercito nos cargos de categoria correspondente.

Art. 86. Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição, na fórma das leis federaes.

Art. 87. O Exercito Federal compor-se-á de contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei annua de fixação de forças.

§ 1.º Uma lei federal determinará a organização geral do Exercito, de accôrdo com o n. 18 do art. 34.

§ 2.º A União se encarregará da instrucção militar dos corpos e armas e da instrucção militar superior.

§ 3.º Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4.º O Exercito e a Armada compor-se-ão pelo voluntariado sem premio, e em falta deste pelo sorteio, préviamente organizado.

Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizes Marinheiros e a marinha mercante, mediante sorteio.

Art. 88. Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

Art. 89. E' instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado, e sómente perderão os seus logares por sentença.

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembléa dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, fôr acceita, em tres discussões, por dois terços dos votos numa e noutra Camara, ou quando fôr solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2.º Essa proposta dar-se-á por approvada, se no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada publicar-se-á com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras, e incorporar-se-á á Constituição como parte integrante della.

§ 4.º Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação no Congresso, projectos tendentes a abolir a fórma republicana federativa ou a egualdade da representação dos Estados, no Senado.

Art. 91. Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela Mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em assembléa geral, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 1.º Essa eleição será feita em dois escrutínios distinctos, para o Presidente e o Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro logar as cédulas para Presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente.

§ 2.º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na fórma deste artigo, occuparão a Presidencia e a Vice-Presidencia da Republica durante o primeiro periodo presidencial.

§ 3.º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4.º Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camara e Senado, encetará o exercicio de suas funcções normaes a 15 de junho do corrente anno, não podendo em hypothese alguma ser dissolvido.

§ 5.º No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o Senado o primeiro e

segundo terço de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennios.

§ 6.º Essa discriminação effectuar-se-á em tres listas, correspondentes aos tres terços, graduando-se os Senadores de cada Estado e os do Districto Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado no Districto Federal e em cada um dos Estados, e aos dois terços seguintes os outros dois nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 7.º Em caso de empate, considerar-se-ão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade fôr egual.

Art. 2.º O Estado que até o fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do Congresso, á de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer; até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme, pelo processo nella determinado.

Art. 3.º A proporção que os Estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhes-á a administração dos serviços, que, pela Constituição, lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 4.º Enquanto os Estados se occuparem em regularizar as despesas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o Governo Federal abrir-lhes-á para esse fim creditos especiaes, segundo as condições estabelecidas por lei.

Art. 5.º Nos Estados que se forem organizando, entrará em vigor a classificação das rendas estabelecidas na Constituição.

Art. 6.º Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admittidos na nova organização judiciaria, e tiverem mais de 30 annos de exercicio, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 annos de exercicio continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercicio.

As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo Federal.

Art. 7.º E' concedida a D. Pedro de Alcantara, ex-Imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistencia decente. O Congresso ordinario, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão.

Art. 8.º O Governo Federal adquirirá para a Nação a casa em que falleceu o Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães e nella mandará collocar uma lapide em homenagem á memoria do grande patriota — o Fundador da Republica.

Paragrapho unico. A viuva do mesmo Dr. Benjamin Constant terá, enquanto viver, o usufructo da casa mencionada.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio da Nação.

Sala das sessões do Congresso Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de fevereiro de mil e oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica.

Prudente José de Moraes Barros, Presidente do Congresso, Senador pelo Estado de S. Paulo.

Antonio Euzebio Gonçalves de Almeida, Vice-Presidente do Congresso, Deputado pelo Estado da Bahia.

Dr. João da Matta Machado, 1º Secretario, Deputado pelo Estado de Minas Geraes.

Dr. José Paes de Carvalho, 2º Secretario, Senador pelo Estado do Pará.

Tenente-coronel *João Soares Neiva*,
3º Secretario, Senador pelo Estado da
Parahyba.

Eduardo Mendes Gonçalves, 4º Secre-
tario, Deputado pelo Estado do Paraná.

Manoel Francisco Machado, Senador
pelo Estado do Amazonas.

Joaquim Leovigildo de Souza Coelho,
idem.

Joaquim José Paes da Silva Sarmiento,
idem.

Manoel Ignacio Belford Vieira, Depu-
tado, idem.

Manoel Uchôa Rodrigues, idem.

Manoel de Mello C. Barata, Senador
pelo Estado do Pará.

Antonio Nicoláo Monteiro Baena, idem.

Arthur Indio do Brazil e Silva, Depu-
tado, idem.

Innocencio Serzedello Corrêa, idem.

Raymundo Nina Ribeiro, idem.

Dr. *José Ferreira Cantão*, idem.

Dr. *Pedro Leite Chermont*, idem.

Dr. *José Teixeira da Matta Bacellar*,
idem.

Lauro Sodrê, idem.

João Pedro Belfort Vieira, Senador
pelo Estado do Maranhão.

Francisco Manoel da Cunha Junior,
idem.

José Secundino Lopes Gomensoro,
idem.

Manoel Bernardino da Costa Rodrigues,
Deputado pelo Estado do Maranhão.

Casemiro Dias Vieira Junior, Deputado pelo Estado do Maranhão.

Henrique Alves de Carvalho, idem.

Dr. *Joaquim Antonio da Cruz*, Senador pelo Estado do Piauhy.

Theodoro Alves Pacheco, idem.

Eliseu de Souza Martins, idem.

Dr. *Anfrisio Fialho*, Deputado pelo Piauhy.

Dr. *Joaquim Nogueira Paranaguá*, idem.

Nelson de Vasconcellos de Almeida, idem.

Coronel *Firmino Pires Ferreira*, idem.

Joaquim de Oliveira Catunda, Senador pelo Ceará.

Mancel Bezerra de Albuquerque Junior, idem.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, idem.

Alexandre José Barbosa Lima, Deputado pelo Ceará.

José Freire Bezerril Fontenelle, idem.

João Lopes Ferreira Filho, idem.

Justiniano de Serpa, idem.

Dr. *José Avelino Gurgel do Amaral*, idem.

Capitão *José Bevilaqua*, idem.

Gonçalo de Lagos Fernandes Bastos, idem.

Manoel Coelho Bastos do Nascimento, idem.

José Bernardo de Medeiros, Senador pelo Estado do Rio Grande do Norte.

José Pedro de Oliveira Galvão, idem.

Amaro Cavalcanti, idem.

Almino Alvares Affonso (*pro vita civium proque universa Republica*), Deputado pelo Rio Grande do Norte.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, idem.

Miguel Joaquim Almeida Castro, idem.

Antonio de Amorim Garcia, idem.

José de Almeida Barreto, Senador pela Parahyba.

Firmino Gomes da Silveira, idem.

Epitacio da Silva Pessoa, Deputado pela Parahyba.

Pedro Americo de Figueiredo, idem.

Antonio Joaquim do Couto Cartaxo, idem.

João Baptista de Sá Andrade, idem.

Primeiro tenente *João da Silva Retumba*, idem.

Dr. *José Hygino Duarte Pereira*, Senador por Pernambuco.

José Simeão de Oliveira, idem.

José Nicoláo Tcclentino de Carvalho, Deputado por Pernambuco.

Dr. *Francisco de Assis Rosa e Silva*, idem.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti, idem.

Antonio Gonçalves Ferreira, idem.

Joaquim José de Almeida Pernambuco, idem.

João Juvencio Ferreira de Aguiar, idem.

André Cavalcanti de Albuquerque,
Deputado pelo Estado de Pernambuco.

Raymundo Carneiro de Souza Bandeira,
idem.

Annibal Falcão, idem.

A. A. Pereira de Lyra, idem.

José Vicente Meira de Vasconcellos,
idem.

João de Siqueira Cavalcanti, idem.

Dr. João Vieira de Araujo, idem.

Luiz de Andrade, idem.

Vicente Antonio do Espirito Santo,
idem.

Bellarmino Carneiro, idem.

Floriano Peixoto, Senador por Alagôas.

Pedro Paulino da Fonseca, idem.

Cassiano Candido Tavares Bastos,
idem.

Theophilo Fernandes dos Santos, Depu-
tado por Alagôas.

Joaquim Pontes de Miranda, idem.

Francisco de Paula Leite Oiticica,
idem.

Gabino Bezouro, idem.

Manoel da Silva Rosa Junior, Senador
por Sergipe.

Ivo do Prado Montes Pires da Franca,
Deputado por Sergipe.

*Manoel Presciliano de Oliveira Valla-
dão*, idem

*Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Frei-
re*, idem.

Virgílio C. Damazio, Senador pela
Bahia.

Ruy Barbosa, Senador pelo Estado da Bahia.

José Augusto de Freitas, Deputado pelo Estado da Bahia.

Francisco de Paula Argollo, idem.

Joaquim Ignacio Tosta, idem.

Dr. *José Joaquim Seabra*, idem.

Dr. *Aristides Cesar Spinola Zama*, idem.

Dr. *Arthur Cesar Rios*, idem.

Garcia Dias Pires de Carvalho e Albuquerque, idem.

Marcolino de Moura e Albuquerque, idem.

Dr. *Francisco dos Santos Pereira*, idem.

Custodio José de Mello, idem.

Dr. *Francisco de Paula Oliveira Guimarães*, idem.

Aristides A. Milton, idem.

Amphiloquio Botelho Freire de Carvalho, idem.

Francisco Maria Sodré Pereira, idem.

Dionisio E. de Castro Cerqueira, idem.

Leovigildo do Ypiranga Amorim Filgueiras, idem.

Capitão de Mar e Guerra *Barão de São Marcos*, idem.

Barão de Villa Viçosa, idem.

Sebastião Londulpho da Rocha Medrado, idem.

Francisco Prisco de Souza Paraiso, idem.

Domingos Vicente Gonçalves de Souza, Senador pelo Espirito Santo.

Gil Diniz Goulart, Deputado pelo Estado do Espirito Santo.

José Cesario de Miranda Monteiro de Barros, idem.

José de Mello Carvalho Muniz Freire, idem.

Antonio Borges de Athayde Junior, idem.

Dr. João Baptista Laper, Senador pelo Estado do Rio de Janeiro.

Braz Carneiro Nogueira da Gama, idem.

Francisco Victor da Fonseca e-Silva, Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro.

João Severiano da Fonseca Hermes, idem.

Nilo Peçanha, idem.

Dr. Urbano Marcondes dos Santos Machado, idem.

Contra-Almirante Dionysio Manhães Barreto, idem.

Cyrillo de Lemos Nunes Fagundes, idem.

Dr. Augusto de Oliveira Pinto, idem.

José Gonçalves Viriato de Medeiros, idem.

Joaquim José de Souza Breves, idem.

Virgilio de Andrade Pessoa, idem.

Carlos Antonio de França Carvalho, idem.

João Baptista da Motta, idem.

Luiz Carlos Fróes da Cruz, idem.

Alcindo Guanabara, idem.

Erico Marinho da Gama Coelho, idem.

Eduardo Wandenkolk, Senador pela Capital Federal.

Dr. João Severiano da Fonseca, idem.

Joaquim Saldanha Marinho, idem.

João Baptista Sampaio Ferraz, Deputado pela Capital Federal.

Lopes Trovão, idem.

Alfredo Ernesto Jacques Ourique, idem.

Aristides da Silveira Lobo, idem.

F. P. Mayrink, idem.

Dr. Francisco Furquim Werneck de Almeida, idem.

Domingos Jesuino de Albuquerque Junior, idem.

Thomaz Delphino, idem.

José Augusto Vinhaes, idem.

Americo Lobo Leite Pereira, Senador pelo Estado de Minas Geraes.

Antonio Olyntho dos Santos Pires, Deputado por Minas Geraes.

Dr. Pacifico Gonçalves da Silva Mascarenhas, idem.

Gabriel de Paula Almeida Magalhães, idem.

João das Chagas Lobato, idem.

Antonio Jacob da Paixão, idem.

Alexandre Stockler Pinto de Menezes, idem.

Francisco Luiz da Veiga, idem.

Dr. José Candido da Costa Senna, idem.

Antonio Affonso Lamounier Godofredo, idem.

Alvaro A. de Andrade Botelho, idem.

Feliciano Augusto de Oliveira Penna,
Deputado pelo Estado de Minas Geraes.

Polycarpo Rodrigues Viotti, idem.

Antonio Dutra Nicacio, idem.

Francisco Corrêa Ferreira Rabello,
idem.

Manoel Fulgencio Alves Pereira, idem.

Astolpho Pio da Silva Pinto, idem.

Aristides de Araujo Maia, idem.

Joaquim Gonçalves Ramos Filho,
idem.

Carlos Justiniano das Chagas, idem.

Constantino Luiz Palleta, idem.

Dr. João Antonio de Avellar, idem.

José Joaquim Ferreira Rabello, idem.

Francisco Alvaro Bueno de Paiva,
idem.

Dr. José Carlos Ferreira Pires, idem.

Manoel Ferraz de Campos Salles, Sen-
nador pelo Estado de S. Paulo.

Francisco Glycerio, Deputado pelo
Estado de S. Paulo.

Manoel de Moraes Barros, idem.

Joaquim Lopes Chaves, idem.

Domingos Corrêa de Moraes, idem.

Dr. Thomaz Carvalhal, idem.

Joaquim de Souza Mursa, idem.

Rodolpho N. da Rocha Miranda, idem.

Paulino Carlos de Arruda Botelho,
idem.

Angelo Gomes Pinheiro Machado,
idem.

Antonio José da Costa Junior, idem.

Francisco de Paula Rodrigues Alves,
idem.

Alfredo Ellis, Deputado pelo Estado de São Paulo.

Antonio Moreira da Silva, idem.

José Luiz de Almeida Nogueira, idem.

José Joaquim de Souza, Senador por Goyaz.

Antonio Amaro da Silva Canedo, idem.

Antonio da Silva Paranhos, idem.

Sebastião Fleury Curado, Deputado por Goyaz.

José Leopoldo de Bulhões Jardim, idem.

Joaquim Xavier Guimarães Natal, idem.

Aquilino do Amaral, Senador por Matto Grosso.

Joaquim Duarte Murtinho, idem.

Dr. Antonio Pinheiro Guedes, idem.

Antonio Francisco de Azeredo, Deputado pelo Estado de Matto Grosso.

Caetano Manoel de Faria e Albuquerque, idem.

Ubaldo do Amaral Fontoura, Senador pelo Paraná.

José Pereira dos Santos Andrade, idem.

Bellarmino Augusto de Mendonça Lobo, Deputado pelo mesmo Estado.

Marciano Augusto Botelho de Magalhães, idem.

Fernando Machado de Simas, idem.

Antonio Justiniano Esteves Junior, Senador por Santa Catharina.

Dr. Luiz Delfino dos Santos, idem.

Lauro Severiano Müller, Deputado por Santa Catharina.

Carlos Augusto de Campos, idem.

Felippe Schimidt, Deputado por Santa Catharina.

Dr. José Candido de Lacerda Coutinho, idem.

Ramiro Fortes de Barcellos, Senador pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Julio Anacleto Falcão da Frota, idem.

José Gomes Pinheiro Machado, idem.

Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro, Deputado pelo Rio Grande do Sul.

Joaquim Pereira da Costa, idem.

Antão Gonçalves de Faria, idem.

Julio de Castilhos, idem.

Antonio Augusto Borges de Medeiros, idem.

Alcides de Mendonça Lima, idem.

J. F. de Assis Brasil, idem.

Thomaz Thompson Flores, idem.

Joaquim Francisco de Abreu, idem.

Hômero Baptista, idem.

Manoel Luiz da Rocha Osorio, idem.

Alexandre Cassiano do Nascimento, idem.

Fernando Abbott, idem.

Demetrio Nunes Ribeiro, idem.

Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, idem.

Antonio Gonçalves Chaves, Deputado por Minas Geraes.

José Cesario de Faria Alvim, Senador por Minas Geraes.

João Pinheiro da Silva, Deputado por Minas Geraes.

Francisco de Paula Amaral, Deputado por Minas Geraes.

Dr. Thomáz Rodrigues da Cruz, Senador por Sergipe.

Dr. Frederico Augusto Borges, Deputado pelo Ceará.

Adolpho Affonso da Silva Gordo, Deputado por S. Paulo.

Domingos José da Rocha, Deputado por Minas Geraes.

João Luiz de Campos, idem.

Frederico Guilherme de Souza Serano, Senador por Pernambuco.

Eu, *Dr. João da Matta Machado*, 1º Secretario do Congresso Nacional Constituinte, subscrevo e assigno.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. — *Dr. João da Matta Machado*.

Palacio do Senado Federal, na cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de setembro do anno de mil novecentos e vinte e seis, trigesimo oitavo da Republica.

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado.

Manoel Joaquim de Mendonça Martins, 1º Secretario do Senado.

Silverio José Nery, 2º Secretario do Senado.

José Joaquim Pereira Lobo, 3º Secretario do Senado.

Affonso Alves de Camargo, 4º Secretario do Senado.

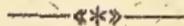
Arnolfo Rodrigues de Azevedo, Presidente da Camara dos Deputados.

Raul de Noronha Sá, 1º Secretario da Camara dos Deputados.

Ranulpho Bocayuva Cunha, 2º Secretario da Camara dos Deputados.

Domingos Quadros Barbosa Alvares, 3º Secretario da Camara dos Deputados.

Antonio Baptista Bittencourt, 4º Secretario da Camara dos Deputados.



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL
1928







